

NOVO REGIMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



18 SET 09 56 028026

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS. TOPO GERAL

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 343/89

ASSUNTO:

Regulamenta o exercício da profissão de desenhista e dá outras providências.



PL. 5.806/90 REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91 para as Comissões: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)

DESPACHO:

AO ARQUIVO

em 15 de 10 de 1990

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5.806 DE 1990



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.806/90

(Apensado ao Projeto de Lei nº 3.515/89)

Regulamenta o exercício da profissão de desenhista e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. MESSIAS GÓIS

RELATÓRIO

O nobre Deputado Maurílio Ferreira Lima com este projeto pretende a regulamentação da profissão de designer, definindo suas características e atribuições, condicionando o uso desse título profissional ao registro junto ao respectivo conselho, alterando o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CONFEA, e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, CREA para Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Design, CONFEAD e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Design, CREAD que atuarão como órgãos fiscalizadores do exercício da atividade de designer.

Na justificativa, o nobre deputado apresenta as importâncias desse ofício, detentor de uma missão nobre de compatibilizar produtos e objetos de uso ao dia do ser humano.

VOTO DO RELATOR

A Classificação Brasileira de Ocupações-CBO - quando estabelece o Grande Grupo 0/1 Trabalhadores das Profissões Científicas, Técnicas, Artísticas e Trabalhadores Assemelhados, reconhece



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre estes o DESENHISTA INDUSTRIAL - nome abrasileirado da profissão de "DESIGNER", obedecendo a Resolução nº 5 do Conselho Federal de Educação que estabeleceu o currículo para a profissão. Este sub-grupo está enquadrado no Grupo dos Engenheiros e Arquitetos.

Em sendo a profissão integrante do Grupo de Engenharia não vejo porque incorrer na repetição da Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que define a profissão de Engenheiro Agrônomo, tendo, no decorrer dos anos, o caráter disciplinador deste diploma legal sido estendido aos meteorologistas, geólogos, engenheiros de pesca, de alimentos a outras profissões eminentemente técnicas.

Quanto à constitucionalidade e à jurisdição do projeto nada a contestar.

Porém, em relação à técnica legislativa, por ser o projeto uma repetição de texto já existente, sou de Parecer pela aprovação de ambos nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, de maio de 1991.

Deputado MESSIAS GÓIS
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 5.806, de 1990.

(Apensado ao Projeto de Lei Nº 3.515/89)

Regulamenta o exercício da
profissão de desenhista
industrial.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - É livre o exercício no País da profissão de Desenhista Industrial, observadas as condições previstas na presente lei.

a. aos que possuam, devidamente registrado, diploma de Desenho Industrial, correspondente a curso superior de graduação ministrado no país, devidamente reconhecido.

b. aos que possuam o diploma referente à graduação em cursos superior reconhecido de Comunicação Visual ou Programação Visual expedidos enquanto não for fixado o currículo mínimo do curso de desenho Industrial pelo Conselho Federal de Educação.

c. aos que, até a data da presente lei comprovarem o exercício ininterrupto da profissão por período superior a 5 (cinco) anos.

d. aos que possuam devidamente revalidade e registrado no país, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de desenho industrial, ou que tenha o exercício profissional amparado por convênios internacionais.

Art. 2º - A profissão de Desenhista Industrial é caracterizada pelo desempenho de atividade especializada de caráter técnico-científico visando à concepção e desenvolvimento de projetos de objetos e mensagens visuais aptos a seriação ou industrialização.

Art. 3º - O projeto, em Desenho Industrial é a atividade em que o profissional, equacionando sistematicamente dados de natureza ergonômica, tecnológica, econômica, social, cultural e estética, procura responder concretamente às necessidades humanas no aspecto de uso e percepção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - São atribuições do Desenhista industrial:

a. planejar e projetar objetos e mensagens visuais ligadas à produção industrial, objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, qualidades técnicas e estética, racionalização estrutural, fabricação ou reprodução;

b. aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de projetos de modelos industriais ou sistemas visuais sob forma de desenho, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais, protótipos e outras formas de representação;

c. estudos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgações de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

d. ensaios, pesquisas, experimentações em seu campo de atividade e, em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

e. desempenho de cargos e funções junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento de modelos industriais e mensagens visuais;

f. coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo profissional;

g. exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja devidamente habilitado;

h. desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

Art. 5º - O exercício da profissão de Desenhista Industrial será regulado, no que couber, pelas disposições da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive quanto ao regime de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Parágrafo Único - Aplicam-se igualmente aos Desenhistas Industriais o contido na Lei nº 6.496, de 7 de setembro de 1977.

Art. 6º - O exercício da profissão de Desenhista Industrial só será permitido após o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de sua atividade.

Art. 7º - Aos profissionais registrados de acordo com o artigo anterior será expedida carteira de profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contendo o número de registro, a natureza do título, especialização e todos os elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo Único - O título dos Desenhistas Industriais a que se refere a letra "b" do artigo 1º será acrescido, obrigatoriamente da modalidade de sua formação básica: "Desenho de Produto" ou "Programação Visual".

Art. 8º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é o órgão superior da fiscalização e regulamentação da presente lei.

Art. 9º - A profissão de Desenhista Industrial passa a integrar, como Grupo, a Confederação Nacional dos Profissionais liberais a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia regulamentará a presente lei, através da Resolução no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.515/89

"Regula o exercício da profissão de
DESIGNER."

AUTOR: Dep. MAURÍLIO FERREIRA LIMA

RELATOR: Dep. MESSIAS GÓIS

RELATÓRIO:

O nobre Deputado Maurílio Ferreira Lima com este projeto pretende a regulamentação da profissão de designer, definindo suas características e atribuições, condicionando o uso desse título profissional ao registro junto ao respectivo conselho, alterando o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CONFEA, e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, CREA para Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Design, CONFEAD e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Design, CREAD que atuarão como órgãos fiscalizadores do exercício da atividade de designer.

Na justificativa, o nobre deputado apresenta as importâncias desse ofício, detentor de uma missão nobre de compatibilizar produtos e objetos de uso ao dia a dia do ser humano.

VOTO DO RELATOR:

A classificação Brasileira de Ocupações-CBO- quando estabelece o Grande Grupo 0/1 Trabalhadores das Profissões Científicas, Técnicas, Artísticas e Trabalhadores Assemelhados, reconhece entre estes o DESENHISTA INDUSTRIAL - nome abrasileirado da profissão DE "DESIGNER", obedecendo a Resolução nº 5 do Conselho Federal de Educação que estabeleceu o currículo para a profissão. Este sub-grupo está enquadrado no Grupo dos Engenheiros e Arquitetos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



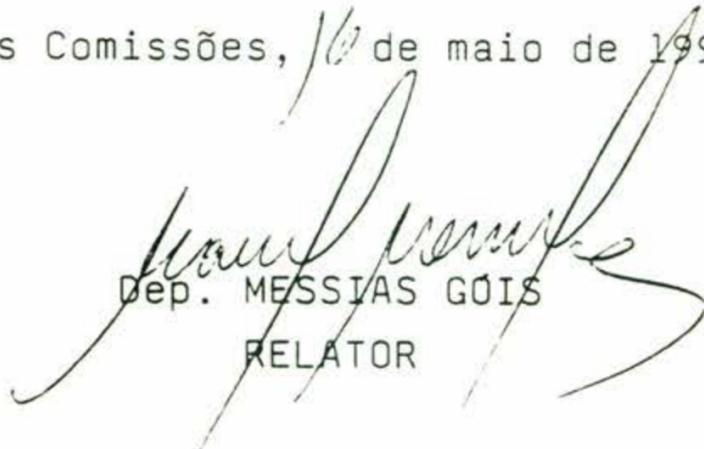
Em sendo a profissão integrante do Grupo de Engenharia , não vejo porque incorrer na repetição da Lei nº 5.194, de 24-12-1966, que define a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, tendo, no decorrer dos anos, o caráter disciplinador deste diploma legal sido estendido aos meteorologistas, geólogos, engenheiros de pesca, de alimentos e outras profissões eminentemente técnicas.

Quanto à constitucionalidade e à jurisdição do projeto nada a contestar.

Porém , em relação à técnica legislativa, por ser o projeto uma repetição de texto já existente, sou de Parecer pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo em anexo.

A elevada consideração dos Nobres Pares.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1990.


Dep. MESSIAS GOIS
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5076/90



Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 3.515, de 1989.

Regulamenta o exercício da profissão de desenhista industrial.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - É livre o exercício no País da profissão de Desenhista Industrial, observadas as condições previstas na presente lei.

a. aos que possuam, devidamente registrado, diploma de Desenho Industrial, correspondente a curso superior de graduação ministrado no país, devidamente reconhecido.

b. aos que possuam o diploma referente à graduação em cursos superior reconhecido de Comunicação Visual ou Programação Visual expedidos enquanto não for fixado o currículo mínimo do curso de desenho Industrial pelo Conselho Federal de Educação.

c. aos que, até a data da presente lei comprovarem o exercício ininterrupto da profissão por período superior a 05 (cinco) anos.

d. aos que possuam devidamente revalidade e registrado no país, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de desenho Industrial, ou que tenha o exercício profissional amparado por convênios internacionais.

Art. 2º - A profissão de Desenhista Industrial é caracterizada pelo desempenho de atividade especializadas de caráter técnico-científico e artístico visando à concepção e desenvolvimento de projetos de objetos e mensagens visuais aptos a seriação ou industrialização.

Art. 3º - O projeto, em Desenho Industrial é a atividade em que o profissional, equacionando sistematicamente dados de natureza ergonômica, tecnológica, econômica, social, cultural e estética, procura responder concretamente às necessidades humanas no



aspecto de uso e percepção.

Art. 4º - São atribuições do Desenhista Industrial:

a. planejar e projetar objetos e mensagens visuais ligadas à produção industrial, objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, qualidades técnicas e estética, racionalização estrutural, fabricação ou reprodução;

b. aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de projetos de modelos industriais ou sistemas visuais sob forma de desenho, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais, protótipos e outras formas de representação;

c. estudos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgações de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional;

d. ensaios, pesquisas, experimentações em seu campo de atividade e, em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares;

e. desempenho de cargos e funções junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento de modelos industriais e mensagens visuais;

f. coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo profissional;

g. exercício do Magistério em disciplinas em que o profissional esteja devidamente habilitado;

h. desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

Art. 5º - O exercício da profissão de Desenhista Industrial será regulado, no que couber, pelas disposições da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive quanto ao regime de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo Único - Aplicam-se igualmente aos Desenhistas Industriais o contido na Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 6º - O exercício da profissão de Desenhista Industrial só será permitido após o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 7º - Aos profissionais registrados de acordo com o artigo anterior será expedida carteira de profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contendo o número de registro, a natureza do título, especialização e todos os elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo Único - O título dos Desenhistas Industriais a que se refere a letra "b" do artigo 1º será acrescido, obrigatoriamente da modalidade de sua formação básica: " Desenho de Produto" ou "Programação Visual".

Art. 8º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é o órgão superior da fiscalização e regulamentação da presente lei.

Art. 9º - A profissão de Desenhista Industrial passa a integrar, como Grupo, a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10º - O conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia regulamentará a presente lei, através de Resolução no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 1.990

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 343/89



Regulamenta o exercício da profissão de desenhista e da
outras providências.

(VIDE CAPA.)

~~AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTO~~ - APENSE-SE A ESTE O PL 3.515/89)

Em 27/09/90.

Presidente



PL. 5806/90
Regulamenta o exercício da profissão
de desenhista, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de desenhista, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Poderão exercer a profissão de desenhista:

I - os portadores de diplomas de desenhistas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação;

II - os desenhistas diplomados no exterior, que tenham revalidado e registrado o seu diploma no Brasil, na forma da Legislação em vigor;

III - os profissionais não portadores dos diplomas mencionados nas alíneas anteriores que, comprovadamente, à data da vigência desta Lei, venham exercendo ou ocupando funções, cargos ou empregos de desenhistas, em empresa pública ou privada, por prazo não inferior a cinco anos, e que requererem seu registro em forma a ser determinada em regulamento.

Art. 3º - É reservado, exclusivamente, aos profissionais de que trata esta Lei, o título de desenhista.

Parágrafo único - O título de que trata este artigo poderá ser acompanhado de outra designação decorrente de especialização.

Art. 4º - São atribuições dos desenhistas, as seguintes funções:

I - Desenhistas Projetistas, com as seguintes atividades:

- a) projetar e calcular órgãos e elementos mecânicos;
- b) projetar e calcular plantas elétricas e hidráulicas;
- c) conhecer e manusear instrumentos de medida de alta precisão;



- II - Desenhista Técnico, com as atividades:
- a) executar desenhos, partindo de um desenho de conjunto;
 - b) executar desenhos mediante levantamento de peças ou elementos mecânicos;
 - c) executar cálculos geométricos;
 - d) conhecer e manusear instrumentos de precisão;
 - e) executar desenho, partindo de um "croquis" ilustrativo devidamente cotado;
 - f) executar gráficos, seguindo orientação técnica;
 - g) conhecer e manusear instrumentos rudimentares para a elaboração de desenhos.

Art. 5º - A profissão de desenhista compreende as seguintes especializações:

- I - arquitetura
- II - mecânica
- III - instalações industriais
- IV - eletricista - eletrônico
- V - construção civil
- VI - concreto armado
- VII - construção aeronáutica
- VIII - construção naval
- IX - construção militar
- X - construção de mobiliário
- XI - topografia, cartografia e agrimensura
- XII - artístico e de ilustração
- XIII - propaganda
- XIV - gráficos estatísticos
- XV - zoologia
- XVI - botânica
- XVII - mineralogia
- XVIII - têxtil
- XIX - modas
- XX - decoração

Art. 6º - A duração normal da jornada de trabalho do desenhista não poderá exceder a seis horas diárias. Excepcionalmente, a jornada de trabalho poderá ser antecipada ou prorrogada por até duas horas diárias.



Art. 7º - A remuneração mínima dos profissionais de que trata esta Lei não poderá ser inferior ao valor de cinco salários mínimos.

Art. 8º - São criados o Conselho Federal de Desenho e os Conselhos Regionais de Desenho, cujas atribuições, composições e competência serão determinadas pelo Poder Executivo, em regulamento.

Art. 9º - A profissão de desenhista passa a integrar, como Grupo 28º, a Confederação Nacional das Profissões Liberais a que alude o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE SETEMBRO DE 1990


SENADOR ALEXANDRE COSTA

2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 343, de 1989



Regulamenta o exercício da profissão de de-
senhista, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Jarbas Passarinho.

Lido no expediente da Sessão de 20/10/89 e publicado no DCN (Seção II) de 21/10/89. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis, após publicação e distribuição em avulsos.

Em 22/8/90, é lido e aprovado, o Requerimento nº 303/90, de urgência "art. 336, "c" para a matéria.

Em 11/9/90, é proferido pelo Senador Wilson Martins, relator designado, parecer da CAS, favorável. Aprovado sem debates, à CDIR para a Redação Final. É lido o Parecer nº 298/90 da CDIR, relatado pelo Senador Pompeu de Sousa. Aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 314, de 18.09.90

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 SET 09 56 028026

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 3/4

Em 18 de setembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 343, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regulamenta o exercício da profissão de desenhista, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/09/90 ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 343, DE 1989

Regulamenta o exercício da profissão de desenhista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de desenhista, observadas as disposições desta lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de desenhista:

I — os portadores de diplomas de desenhistas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação;

II — os desenhistas diplomados no exterior, que tenham revalidado e registrado o seu diploma no Brasil, na forma da Legislação em vigor;

III — os profissionais não portadores dos diplomas mencionados nas alíneas anteriores que, comprovadamente, à data da vigência desta lei, venham exercendo ou ocupando funções, cargos ou empregos de desenhistas, em empresa pública ou privada, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, e que requererem seu registro em forma a ser determinada em regulamento.

Art. 3.º É reservado, exclusivamente, aos profissionais de que trata esta lei, o título de desenhista.

Parágrafo único. O título de que trata este artigo poderá ser acompanhado de outra designação decorrente de especialização.

Art. 4.º São atribuições dos desenhistas, as seguintes funções:

I — Desenhistas Projetistas, com as seguintes atividades:

- a) projetar e calcular órgãos e elementos mecânicos;
- b) projetar e calcular plantas elétricas e hidráulicas;
- c) conhecer e manusear instrumentos de medida de alta precisão;

II — Desenhista Técnico, com as atividades:

- a) executar desenhos, partindo de um desenho de conjunto;
- b) executar desenhos mediante levantamento de peças ou elementos mecânicos;



- c) executar cálculos geométricos;
- d) conhecer e manusear instrumentos de precisão;
- e) executar desenho, partido de um "croquis" ilustrativo devidamente cotado;
- f) executar gráficos, seguindo orientação técnica;
- g) conhecer e manusear instrumentos rudimentares para a elaboração de desenhos.

Art. 5.º A profissão de desenhista, compreende as seguintes especializações:

- I — arquitetura;
- II — mecânica;
- III — instalações industriais;
- IV — eletricista eletrônico;
- V — construção civil;
- VI — concreto armado;
- VII — construção aeronáutica;
- VIII — construção naval;
- IX — construção militar;
- X — construção de mobiliário;
- XI — topografia, cartografia e agrimensura;
- XII — artístico e de ilustração;
- XIII — propaganda;
- XIV — gráficos estatísticos;
- XV — zoologia;
- XVI — botânica;
- XVII — mineralogia;
- XVIII — têxtil;
- XIX — modas;
- XX — decoração.

Art. 6.º A duração normal da jornada de trabalho do desenhista não poderá exceder de 6 (seis) horas diárias.

Excepcionalmente a jornada de trabalho poderá ser antecipada ou prorrogada por até 2 (duas) horas diárias.

Art. 7.º A remuneração mínima dos profissionais de que trata esta lei não poderá ser inferior ao valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 8.º São criados o Conselho Federal de Desenho e os Conselhos Regionais de Desenho, cujas atribuições, composições e competência serão determinadas pelo Poder Executivo, em regulamento.

Art. 9.º A profissão de desenhista passa a integrar, como Grupo 28.º a Confederação Nacional das Profissões liberais a que alude o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

Como se sabe, é tendência do Direito do Trabalho, em nosso tempo, estender seu manto protetor a todas as modalidades de ofícios existentes.

Assim, paulatinamente, todas as profissões vêm tendo o respectivo exercício regulamentado, discriminando-se os direitos e deveres dos integrantes da categoria profissional.

Temos para nós que é chegado o tempo de regulamentação da profissão de desenhista, cujos integrantes, até o momento, estão à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Em verdade, no atual contexto, devido a falta de regulamentação do exercício profissional, os desenhistas são submetidos a extenuante jornada de trabalho, percebendo baixa remuneração.

Impõe-se, por conseguinte, seja regulado o exercício da profissão de desenhista, objetivo desta proposição, que especifica as atribuições cometidas a esses profissionais, a jornada de trabalho a que deverão ser submetidos e a remuneração mínima que deverá ser atribuída, dentre outras medidas.

A proposição ainda preconiza a criação do Conselho Federal de Desenho e dos Conselhos Regionais de Desenho.

Assinale-se, por derradeiro, que o projeto de lei inspirado em sugestão oferecida pela Associação dos Desenhistas da Municipalidade de São Paulo.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1989. — Senador **Jarbas Passarinho**.

(À Comissão de Assuntos Sociais — competência terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 21-10-89



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 303, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 343, de 1989, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que regulamenta o exercício da profissão de desenhista, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1990. — **Jarbas Passarinho, Mauro Benevides, Chagas Rodrigues, Ney Maranhão, Rachid Saldanha Derzi e Nabor Júnior.**

Publicado no DCN (Seção II), de 23-8-90



O SR. WILSON MARTINS (PSDB-MS. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente e Srs. Senadores:

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

, ao Projeto de Lei do Senado nº 343, de 1989, que "regulamenta o exercício da profissão de desenhista e dá outras providências".

R E L A T O R: Senador ~~DEBILDO ALBERTO~~

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo eminente Senador JARBAS PASSARINHO, destinado à regulamentação do exercício da profissão de desenhista.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante a Comissão de Assuntos Sociais.

Em suas justificativas à iniciativa de apresentação do projeto, o ilustre Senador ressalta a tendência atual do Direito do Trabalho em estender o "seu manto protetor, a todas as modalidades de ofícios existentes", o que tem provocado uma constante e conseqüente discriminação de seus direitos e obrigações.



Entende, desta forma, o ilustre subscritor, que é chegado o momento de, também, regulamentar o exercício da profissão de desenhista, com o fim de evitar que estes profissionais permaneçam à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários, sendo submetidos "a extenuantes jornadas de trabalho e percebendo baixa remuneração".

Esclarece, por fim, que a proposição foi inspirada em sugestão oferecida pela Associação dos Desenhistas da Municipalidade de São Paulo.

O projeto de Lei em análise prevê a liberdade do exercício da profissão de desenhista em todo o território nacional, sendo aplicável aos portadores de diplomas de desenhistas, expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, ou obtidos no exterior, desde que revalidados e registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor. Também terão este direito, os profissionais, não portadores de diplomas que, à data da vigência desta lei, há mais de 5 anos exerçam, com provadamente, funções, cargos ou empregos de desenhistas, em empresas públicas ou privadas.

Os artigos 3º, 4º e 5º do projeto visam fixar a reserva do título de desenhista, com exclusividade, aos profissionais de que trata, ressaltando o uso de termos complementares ao título, de corrente de especialização, e fixando as atribuições da profissão, bem como suas diversas especializações.

Os artigos 6º e 7º estabelecem jornada normal de trabalho de 6 horas diárias e piso salarial profissional de 5 (cinco) salários-mínimos.

Criam-se o Conselho Federal de Desenho e os Conselhos Regionais de Desenho, definindo-se que a profissão passa a integrar, como Grupo 28º, a Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Dispõe, finalmente, que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da lei, concedendo-lhe o prazo de noventa dias para este fim.

Assim sendo, considerando o alcance social do projeto, e tendo em vista que não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade,



90/3

14.26



420

3

validade ou de injuridicidade que possam prejudicá-lo, opinamos favoravelmente ao seu acolhimento.

É o parecer, Sr. Presidente.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 1990

_____, PRESIDENTE

_____, RELATOR

s/irene



COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 298, DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 343, de 1989.

*Adotado em 11/9/90
à Câmara dos Senadores*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 1989, de autoria do Senador Jarbas Passarinho que regulamenta o exercício da profissão de desenhista, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 1990

, PRESIDENTE

, RELATOR



ANEXO AO PARECER Nº 298, DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 343, de 1989.

Regulamenta o exercício da
profissão de desenhista, e dá ou
tras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de desenhista, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Poderão exercer a profissão de desenhista:

I - os portadores de diplomas de desenhistas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação;

II - os desenhistas diplomados no exterior, que tenham revalidado e registrado o seu diploma no Brasil, na forma da Legislação em vigor;

III - os profissionais não portadores dos diplomas mencionados nas alíneas anteriores que, comprovadamente, à data da vigência desta Lei, venham exercendo ou ocupando funções, cargos ou empregos de desenhistas, em empresa pública ou privada, por prazo não inferior a cinco anos, e que requererem seu registro em forma a ser determinada em regulamento.

Art. 3º - É reservado, exclusivamente, aos profissionais de que trata esta Lei, o título de desenhista.



Parágrafo único - O título de que trata este artigo poderá ser acompanhado de outra designação decorrente de especialização.

Art. 4º - São atribuições dos desenhistas, as seguintes funções:

I - Desenhistas Projetistas, com as seguintes atividades:

- a) projetar e calcular órgãos e elementos mecânicos;
- b) projetar e calcular plantas elétricas e hidráulicas;
- c) conhecer e manusear instrumentos de medida de alta precisão;

II - Desenhista Técnico, com as atividades:

- a) executar desenhos, partindo de um desenho de conjunto;
- b) executar desenhos mediante levantamento de peças ou elementos mecânicos;
- c) executar cálculos geométricos;
- d) conhecer e manusear instrumentos de precisão;
- e) executar desenho, partindo de um "croquis" ilustrativo devidamente cotado;
- f) executar gráficos, seguindo orientação técnica;
- g) conhecer e manusear instrumentos rudimentares para a elaboração de desenhos.

Art. 5º - A profissão de desenhista compreende as seguintes especializações:

- I - arquitetura
- II - mecânica
- III - instalações industriais
- IV - eletricista - eletrônico
- V - construção civil
- VI - concreto armado



- VII - construção aeronática
- VIII - construção naval
- IX - construção militar
- X - construção de mobiliário
- XI - topografia, cartografia e agrimensura
- XII - artístico e de ilustração
- XIII - propaganda
- XIV - gráficos estatísticos
- XV - zoologia
- XVI - botânica
- XVII - mineralogia
- XVIII - têxtil
- XIX - modas
- XX - decoração

Art. 6º - A duração normal da jornada de trabalho do desenhista não poderá exceder a seis horas diárias.

Excepcionalmente, a jornada de trabalho poderá ser antecipada ou prorrogada por até duas horas diárias.

Art. 7º - A remuneração mínima dos profissionais de que trata esta Lei não poderá ser inferior ao valor de cinco salários mínimos.

Art. 8º - São criados o Conselho Federal de Desenho e os Conselhos Regionais de Desenho, cujas atribuições, composições e competência serão determinadas pelo Poder Executivo, em regulamento.

Art. 9º - A profissão de desenhista passa a integrar, como Grupo 28º, a Confederação Nacional das Profissões Liberais a que alude o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.



PL. 5806/90

Regulamenta o exercício da profissão de desenhista, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de desenhista, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Poderão exercer a profissão de desenhista:

I - os portadores de diplomas de desenhistas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação;

II - os desenhistas diplomados no exterior, que tenham revalidado e registrado o seu diploma no Brasil, na forma da Legislação em vigor;

III - os profissionais não portadores dos diplomas mencionados nas alíneas anteriores que, comprovadamente, à data da vigência desta Lei, venham exercendo ou ocupando funções, cargos ou empregos de desenhistas, em empresa pública ou privada, por prazo não inferior a cinco anos, e que requererem seu registro em forma a ser determinada em regulamento.

Art. 3º - É reservado, exclusivamente, aos profissionais de que trata esta Lei, o título de desenhista.

Parágrafo único - O título de que trata este artigo poderá ser acompanhado de outra designação decorrente de especialização.

Art. 4º - São atribuições dos desenhistas, as seguintes funções:

I - Desenhistas Projetistas, com as seguintes atividades:

- a) projetar e calcular órgãos e elementos mecânicos;
- b) projetar e calcular plantas elétricas e hidráulicas;
- c) conhecer e manusear instrumentos de medida de alta precisão;



II - Desenhista Técnico, com as atividades:

- a) executar desenhos, partindo de um desenho de conjunto;
- b) executar desenhos mediante levantamento de peças ou elementos mecânicos;
- c) executar cálculos geométricos;
- d) conhecer e manusear instrumentos de precisão;
- e) executar desenho, partindo de um "croquis" ilustrativo devidamente cotado;
- f) executar gráficos, seguindo orientação técnica;
- g) conhecer e manusear instrumentos rudimentares para a elaboração de desenhos.

Art. 5º - A profissão de desenhista compreende as seguintes especializações:

- I - arquitetura
- II - mecânica
- III - instalações industriais
- IV - eletricitista - eletrônico
- V - construção civil
- VI - concreto armado
- VII - construção aeronáutica
- VIII - construção naval
- IX - construção militar
- X - construção de mobiliário
- XI - topografia, cartografia e agrimensura
- XII - artístico e de ilustração
- XIII - propaganda
- XIV - gráficos estatísticos
- XV - zoologia
- XVI - botânica
- XVII - mineralogia
- XVIII - têxtil
- XIX - modas
- XX - decoração

Art. 6º - A duração normal da jornada de trabalho do desenhista não poderá exceder a seis horas diárias. Excepcionalmente, a jornada de trabalho poderá ser antecipada ou prorrogada por até duas horas diárias.



Art. 7º - A remuneração mínima dos profissionais de que trata esta Lei não poderá ser inferior ao valor de cinco salários mínimos.

Art. 8º - São criados o Conselho Federal de Desenho e os Conselhos Regionais de Desenho, cujas atribuições, composições e competência serão determinadas pelo Poder Executivo, em regulamento.

Art. 9º - A profissão de desenhista passa a integrar, como Grupo 28º, a Confederação Nacional das Profissões Liberais a que alude o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE SETEMBRO DE 1990

SENADOR ALEXANDRE COSTA
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

11/10/90

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 5806 / 90 DATA APRES.: 18/09/90
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0343/89

Regulamenta o exercicio da profissao de desenhista, e da outras providencias.

AUTOR NA ORIGEM : JARBAS PASSARINHO - PDS /PA

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico
Educacao, Cultura e Desporto
Apense-se a este o PL. 3515/89.

.....

Recebi em 11/10/90



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA
Gabinete do Líder

Defiro. Publique-se.
Em 18/08/93

Presidente

Brasília, 12 de agosto de 1993

Of.Lid.PP/435/93

Senhor Presidente,

Tendo sido Relator na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, do Projeto de Lei nº 5.806, de 1990, do Senador Jarbas Passarinho, verifiquei que dos Projetos apensos, o de nº 3.515, de 1989, de autoria do Deputado Maurílio Ferreira Lima, foi apensado indevidamente, pois o mesmo regulamentaria a profissão do DESIGNER, a nível superior, enquanto os demais limitavam-se à profissão de desenhista das diversas modalidades.

Pelas razões acima, solicito a Vossa Excelência, se digne determinar a desapensação do PL-3.515/89, que ora tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apenso ao PL-5.806/90.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Líder do Partido Progressista-PP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 67 Caixa: 216
PL N° 5806/1990
33

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Pensão	
Órgão: Presidência	N.º 2552
Data: 12.08.93	Hora: 16:05
Ass: Jussia	Porta: 3604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 1992

(Do Sr. Fábio Feldmann)

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo, substâncias nocivas e outros poluentes em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - Esta Lei, nos termos do disposto nos artigos 20, incisos III e VII; 21, incisos XII, XIX e XXII; 22, incisos I e X; 23, incisos VI e VII; 24, incisos VI e VIII; 26, incisos I, II e III, e 225, da Constituição Federal, estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de petróleo e seus derivados e outras substâncias poluentes nas instalações portuárias e em águas sob jurisdição nacional, visando evitar a degradação dessas águas e dos recursos naturais nelas contidos ou por elas banhados.

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art.2º - Para os efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - MARPOL 73/78 - a Convenção Internacional de 1973 para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, estabelecida em Londres, a 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, elaborado em Londres a 17 de fevereiro de 1978, e suas emendas posteriores, desde que ratificadas pelo Governo Brasileiro.

II - CLC/69 - a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo de 1969, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 79.437 de 28 de março de 1977.

III - AREAS ECOLOGICAMENTE SENSÍVEIS - as regiões das águas marítimas ou interiores onde a prevenção, o controle da poluição e a proteção ecológica exigem medidas especiais para a conservação do meio ambiente, determinadas em lei ou definidas pelo CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente.

IV - NAVIO - a embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes.

V - NAVIO-TANQUE - o navio construído ou adaptado para transportar óleo a granel ou outras substâncias líquidas em seus tanques de carga, inclusive transportadores combinados.

VI - TRANSPORTADOR COMBINADO - o navio utilizado para transportar óleo ou cargas sólidas a granel.

VII - NAVIO DE PRODUTOS QUÍMICOS - o navio construído ou adaptado para transportar cargas a granel de substâncias líquidas nocivas, ou qualquer outro navio quando estiver transportando uma carga ou parte da carga de substâncias líquidas nocivas a granel.

VIII - PLATAFORMA - instalações ou estruturas, fixas ou flutuantes, localizadas em águas sob jurisdição nacional, destinadas às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a exploração dos recursos minerais oriundos do leito das águas interiores, seu subsolo ou do mar, da plataforma continental ou seu subsolo.

IX - INSTALAÇÕES DE APOIO - quaisquer instalações ou equipamentos de apoio ou execução das atividades das plataformas ou terminais de movimentação de cargas a granel,

tais como, dutos submarinos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios, e outras.

X - ÓLEO - qualquer forma de hidrocarboneto - petróleo e seus derivados - incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados.

XI - MISTURA OLEOSA - mistura de água e óleo, em qualquer proporção.

XII - SUBSTÂNCIA NOCIVA - qualquer substância, inclusive óleo e misturas oleosas que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático, ou prejudicar o uso da água e de seu entorno.

XIII - DESCARGA - qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, bombeamento, lançamento para fora ou esvaziamento de um navio, plataforma ou suas instalações de apoio, portos e terminais, de qualquer quantidade de substâncias nocivas.

XIV - PORTO - qualquer instalação no litoral, margens de rios, lagos, lagoas e canais, destinada à atracação ou amarração de navios para movimentação de cargas ou pessoas.

XV - TERMINAL - instalação portuária situada no litoral, margens de rios, lagos, lagoas ou canais, destinada à atracação ou amarração de navios para movimentar carga especializada.

XVI - INCIDENTE - descarga de substâncias nocivas decorrente de um fato, ação intencional ou acidental, que ocasione risco potencial ou dano ao meio ambiente.

XVII - TERRA MAIS PRÓXIMA - a mais próxima linha-de-base reta a partir da qual é estabelecido o mar territorial brasileiro.

XVIII - RESÍDUO - todos os tipos de sobras de víveres, e resíduos resultantes de faxinas e de trabalhos rotineiros nos navios, plataformas, portos, terminais e instalações de apoio.

XIX - ALIJAMENTO - todo o despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves ou outras construções no mar, incluindo o e outras instalações, inclusive o seu afundamento intencional no mar.

XX - LASTRO LIMPO - a água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou do litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente.

XXI - LASTRO SEGREGADO - a água de lastro existente em um tanque completamente separado dos sistemas de óleo de carga e óleo combustível, permanentemente destinado ao transporte de lastro ou outras cargas, que não sejam óleo, misturas oleosas e substâncias nocivas, conforme definidas nesta lei.

XXII - RAZÃO INSTANTÂNEA DE DESCARGA DE CONTEÚDO DE ÓLEO - a razão da descarga de óleo em litros por hora, em qualquer instante, devida pela velocidade em milhas por hora (nós) no mesmo instante.

XXIII - TANQUE DE RESÍDUOS - tanque destinado especificamente à coleta das drenagens de tanques, lavagem dos mesmos, e a outras misturas oleosas.

XXIV - NAVIO NOVO - o navio que atenda a uma das seguintes condições:

a) o contrato de construção tenha sido assinado após 31 de dezembro de 1975;

b) na ausência de contrato de construção, a quilha tenha sido batida ou estava em estágio similar de construção, após 30 de junho de 1979;

c) a entrega tenha sido efetivada após 31 de dezembro de 1979;

d) tenha sofrido uma grande obra de conversão, mediante contrato assinado aos 31 de dezembro de 1975 e, na ausência deste, tenha iniciado as obras após 30 de junho de 1976 ou que tenha sido dado como pronto após 31 de dezembro de 1979.

XXIII - NAVIO EXISTENTE - o navio não enquadrado nas situações previstas no inciso anterior.

XXIV - GRANDE OBRA DE CONVERSÃO - conversão de um navio existente que :

- a) altere substancialmente suas dimensões ou a sua capacidade de transporte;
- b) mude o seu tipo;
- c) tenha por objetivo prolongar substancialmente seu tempo de utilização;
- d) altere de tal modo o navio, que se fosse novo, ficaria sujeito aos requisitos relevantes da Convenção MARPOL 73/78, os quais não lhe seriam aplicáveis como navio existente.

Art. 2º - São consideradas águas interiores, para os efeitos desta Lei:

- I - as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;
- II - as dos portos;
- III - as das baías;
- IV - as dos rios e de suas desembocaduras;
- V - as dos lagos, das lagoas e dos canais;
- VI - as dos arquipélagos; e
- VI - as águas entre os baixios a descoberto da costa.

Parágrafo único - São consideradas águas marítimas, para os efeitos desta Lei, todas aquelas sob jurisdição nacional e que não sejam interiores.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, as substâncias nocivas são classificadas em :

I - Categoria A - substâncias nocivas que, se descarregadas na água, através de operações de limpeza de tanques e de deslastreamento, apresentam alto risco tanto para a qualidade dos recursos hídricos, para a saúde humana e para o meio ambiente, prejudicando outros usos da água;

II - Categoria B - substâncias nocivas que, se descarregadas na água através de operações de limpeza de tanques e de deslastreamento, apresentam médio risco tanto para a qualidade dos recursos hídricos, como para a saúde humana e para o meio ambiente, prejudicando outros usos da água;

III - Categoria C - substâncias nocivas que, se descarregadas na água através de operações de limpeza de tanques e de deslastreamento, apresentam risco moderado tanto para a qualidade dos recursos hídricos, como para a saúde humana e para o meio ambiente, prejudicando outros usos da água;

IV - Categoria D - substâncias nocivas que, se descarregadas na água através de operações de limpeza de tanques e de deslastreamento, apresentam baixo risco tanto para a qualidade dos recursos hídricos, como para a saúde humana e para o meio ambiente, com pouco ou nenhum prejuízo aos outros usos da água.

Parágrafo único - O Órgão Federal de Meio Ambiente divulgará anualmente, e manterá atualizada, a lista das substâncias classificadas conforme o caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE COMBATE E CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS PORTOS E TERMINAIS

Art. 4º - Todo porto ou terminal destinado a recepção e embarque de óleo e substâncias nocivas disporá, obrigatoriamente, de instalações destinadas ao combate e controle da poluição da água.

Parágrafo único - As instalações de que trata o caput deste artigo devem incluir, no mínimo, as seguintes unidades:

I - Estação para recebimento e tratamento dos resíduos resultantes da lavagem de tanques e porões e do deslastreamento dos navios que ali operam;

II - Centro de combate à poluição causada por acidentes nas instalações portuárias ou por navios atracados, fundeados ou em trânsito pela região, dotado de pessoal treinado, equipamentos, materiais e meios de transporte adequados;

III - Laboratório para monitoramento da qualidade da água dos efluentes da estação de tratamento de resíduos e dos locais de descarga.

Art. 5º - A definição das características das instalações será feita através de estudo de impacto ambiental que deverá conter:

- I - dimensões e características das instalações;
- II - localização apropriada das instalações;
- III - capacidade da estação de recepção e tratamento de resíduos, padrões de qualidade e locais de descarga de seus efluentes;
- IV - parâmetros e metodologia de controle operacional;
- V - quantidade e tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender situações emergenciais de poluição;
- VI - quantidade e qualificação do pessoal a ser empregado.

Art. 6º - Os portos e terminais deverão elaborar Manual de Normas de Procedimentos Internos para o gerenciamento de riscos de poluição, bem como da disposição final dos resíduos por eles gerados, provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de substâncias nocivas e de óleo, que deverá ser aprovado pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente e, supletivamente, pelo Órgão Federal de Meio Ambiente, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas federais e estaduais vigentes.

Parágrafo único - No caso de áreas com várias instalações, deverão ser elaborados planos de ação de emergência individuais, e um plano para toda a área sujeita ao risco de poluição, a ser submetido, para licenciamento, ao Órgão Federal de Meio Ambiente.

Art. 7º - Os portos e terminais deverão realizar auditorias ambientais bienais, as quais deverão avaliar os sistemas de gerenciamento e controle ambiental, devendo os respectivos relatórios serem encaminhados ao IBAMA e ao Órgão Estadual competente.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE DE ÓLEO E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS

Art. 8º - As plataformas e os navios com arqueação bruta maior que 50 (cinquenta), que transportem óleo ou o utilizem para sua movimentação ou operação, e as plataformas portarão a bordo, obrigatoriamente, um Livro de Registro de Óleo, aprovado pela autoridade administrativa competente, e que poderá ser requisitado pelas autoridades ambientais estaduais e federais, no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efetuadas às instalações de recebimento.

Art. 9º - Todo navio que transportar substâncias nocivas a granel deverá ter a bordo um Livro de Registro de Carga, aprovado pela autoridade administrativa competente, e que poderá ser requisitado pelas autoridades ambientais estaduais e federais, no qual serão feitas anotações relativas às seguintes operações :

- I - carregamentos;
- II - descarregamentos;
- III - transferências de carga, resíduos ou misturas para tanque de resíduos;
- IV - limpeza dos tanques de carga;
- V - transferências provenientes de tanques de resíduos;
- VI - lastreamento de tanques de carga;
- VII - transferências de águas de lastro sujo para o mar;
- VIII - descargas no mar, em geral.

Art. 10 - Todo navio que transportar substâncias nocivas de forma fracionada deverá possuir e manter a bordo documento que as especifique e forneça sua localização no navio,

devendo o seu agente ou responsável conservar cópia do documento até a descarga final das substâncias.

Parágrafo 1º - As embalagens das substâncias nocivas devem conter a sua identificação e advertências sobre seus riscos, com simbologia de acordo com a legislação e normas nacionais e internacionais em vigor.

Parágrafo 2º - As embalagens das substâncias nocivas devem ser devidamente estivadas e amarradas, além de posicionadas de acordo com critérios de compatibilidade com outras cargas existentes a bordo, de acordo com a segurança do navio e de seus tripulantes e de forma a evitar acidentes.

Art.11 - O órgão federal de meio ambiente deverá elaborar, anualmente, lista de substâncias cujo transporte seja proibido em navios ou que exijam medidas e cuidados especiais durante a sua movimentação.

CAPITULO IV

DA DESCARGA DE ÓLEO E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL

Art.12 - É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas classificadas na "Categoria A", do art.3º desta Lei, ou aquelas provisoriamente classificadas como tal, ou água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias.

Parágrafo 1º - No caso de lavagens de tanques que contenham tais substâncias ou misturas, os efluentes resultantes deverão ser descarregados na sua totalidade em estação de recebimento e tratamento de resíduos, que adequará suas características às condições do local em que serão descarregadas.

Parágrafo 2º - A água subsequentemente adicionada ao tanque lavado, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) de seu volume total, só poderá ser descarregada no mar, se previamente atendidas as seguintes condições:

- o navio estiver navegando em rota normal à velocidade mínima de 7 (sete) nós, caso tenha propulsão própria, ou a 4 (quatro) nós, quando rebocado;
- a descarga seja feita abaixo da linha d'água e de modo a não contaminar os sistemas de aspiração de água do navio;
- a descarga seja feita a uma distância não inferior a 12 (doze) milhas náuticas da terra mais próxima e o navio esteja navegando em região com profundidade superior a 25 m (vinte e cinco metros);
- o navio não se encontrar dentro dos limites de "Áreas Ecologicamente Sensíveis";
- os procedimentos e arranjos para descarga sejam aprovados pela autoridade administrativa competente, de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Art.13 - É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias relacionadas nas categorias "B", "C" e "D", definidas no artigo 3º desta Lei, ou aquelas provisoriamente classificadas como tais, ou água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham.

Parágrafo 1º - O lançamento de substâncias da Categoria "B" poderá, excepcionalmente, ser permitido quando atendidas as seguintes condições:

- quando o navio estiver navegando em rota normal à velocidade mínima de 7 (sete) nós, quando dispuser de propulsão própria, ou de 4 (quatro) nós, quando rebocado;
- os procedimentos para descarga sejam aprovados pela autoridade administrativa competente ou por seu representante credenciado;
- a quantidade máxima descarregada de cada tanque e de seu sistema de canalização, associados, não excedam a quantidade máxima aprovada e, em nenhum caso, seja superior a um metro cúbico, ou que não provoque concentração na água da esteira do navio superior a 1ppm (uma parte por milhão);
- a descarga seja feita abaixo da linha d'água, de modo a não contaminar os sistemas de aspiração de água do navio;

e) a descarga seja feita a uma distância não inferior a 12 (doze) milhas náuticas da terra mais próxima e que o navio esteja navegando em região com profundidade mínima de 25 m (vinte e cinco metros);

f) o navio não se encontrar dentro dos limites das "Áreas Ecologicamente Sensíveis".

Parágrafo 2º - O lançamento de substâncias da Categoria "C" poderá, excepcionalmente, ser permitido se preenchidas as seguintes condições:

a) quando o navio estiver navegando em rota normal à velocidade mínima de 7 (sete) nós, quando dispuser de propulsão própria, ou de 4 (quatro) nós, quando rebocado;

b) os procedimentos para descarga sejam aprovados pela autoridade administrativa competente ou por seu representante credenciado;

c) a quantidade máxima descarregada de cada tanque e de seu sistema de canalização, associadas, não excedam a quantidade máxima aprovada e, em nenhum caso, seja superior a três metros cúbicos ou que não provoque concentração na água da esteira do navio superior a 10 ppm (dez partes por milhão);

d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, de modo a não contaminar os sistemas de aspiração de água do navio;

e) a descarga seja feita a uma distância não inferior a 12 (doze) milhas náuticas da terra mais próxima e que o navio esteja navegando em região com profundidade mínima de 25 m (vinte e cinco metros);

f) o navio não se encontre dentro dos limites de "Áreas Ecologicamente Sensíveis";

Parágrafo 3º - O lançamento de substâncias da Categoria "D" poderá, excepcionalmente, ser permitido quando preenchidas as seguintes condições:

a) quando o navio estiver navegando em rota normal à velocidade mínima de 7 (sete) nós, quando dispuser de propulsão própria ou de 4 (quatro) nós, quando rebocado;

b) houver prévia comunicação da descarga à autoridade ambiental competente;

c) a mistura descarregada não tenha concentração superior a uma parte da substância para dez partes de água;

d) a descarga seja feita abaixo da linha d'água, de modo a não contaminar os sistemas de aspiração de água do navio;

e) a descarga seja feita a uma distância não inferior a 12 (doze) milhas náuticas da terra mais próxima;

f) o navio não se encontre dentro dos limites de "Áreas Ecologicamente Sensíveis".

Art.14 - A descarga de substâncias nocivas de qualquer categoria em águas nacionais poderá ser excepcionalmente efetuada nas seguintes circunstâncias:

I - a descarga tenha o propósito de combater casos específicos de poluição, visando minimizar os danos ambientais e com o conhecimento e aprovação da autoridade ambiental competente;

II - para fins de pesquisa, desde que atendendo às seguintes condições:

a) a descarga for autorizada pela autoridade ambiental competente, após análise e aprovação do programa de pesquisa;

b) estiver presente, no local e hora da descarga, pelo menos um representante da autoridade ambiental que a autorizou;

c) o responsável pela descarga coloque à disposição, no local e hora em que ela ocorrerá, pessoal, equipamentos e materiais especializados, de eficiência já comprovada na contenção e eliminação dos efeitos sobre o meio ambiente.

Art.15 - É proibida a descarga em águas interiores sob a jurisdição nacional de substâncias nocivas de qualquer das categorias relacionadas no artigo 3º desta Lei, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques, outros resíduos ou misturas contendo tais substâncias, salvo casos

excepcionais devidamente autorizados pela autoridade ambiental competente, de acordo com a legislação ambiental federal e estadual em vigor.

Art.16 - As circunstâncias em que a descarga, em águas de jurisdição nacional, de substâncias nocivas, de misturas que as contenham, de água de lastro e outros resíduos poluentes for autorizada, não desobrigam o responsável pelo transporte da carga de recuperar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar pelos prejuízos decorrentes da descarga às atividades econômicas e ao patrimônio público e privado.

Art.17 - É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de resíduo constituído por todo tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes de pesca e sacos plásticos.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente poderá ser lançado o resíduo especificado no caput deste artigo em águas sob jurisdição nacional, nas seguintes circunstâncias:

I - em caso de risco de vida de tripulação de navio ou de trabalhadores de plataformas ou outros equipamentos;

II - vazamentos decorrentes de avarias não intencionais em navio ou plataforma, desde que tenham sido tomadas todas as medidas possíveis para evitá-los;

III - perda acidental de redes de pesca ou outros materiais sintéticos.

Parágrafo 2º - As circunstâncias em que a descarga, em águas sob a jurisdição nacional, de resíduos poluentes for efetuado não desobrigam o responsável pela descarga de recuperar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar pelos prejuízos resultantes às atividades econômicas e ao patrimônio e ao patrimônio público e privado.

Art.18 - Qualquer incidente que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, ocorrido em portos e terminais, navios, plataformas e suas instalações de apoio, deverá ser imediatamente comunicado ao IBAMA, à Capitania dos Portos e ao órgão estadual de meio ambiente, independentemente das medidas tomadas para seu controle.

Art. 19 - O proprietário ou representante legal da plataforma, porto ou terminal e suas instalações de apoio ou do navio responsável pela descarga de óleo, substância nociva ou resíduo causador de poluição em águas sob jurisdição nacional, fica obrigado a ressarcir as despesas efetuadas para controle da poluição, os órgãos responsáveis pelas independentemente do pagamento de multa.

Parágrafo único - No caso de descargas por navios não possuidores do certificado exigido pela Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, promulgada pelo Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977, a embarcação será apreendida e só será liberada após o depósito de caução como garantia para o pagamento das despesas decorrentes da poluição.

Art.20 - O IBAMA encaminhará à Procuradoria Geral da República relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores de dano ambiental para a propositura das medidas judiciais necessárias.

Parágrafo 1º - A Procuradoria Geral da República comunicará previamente aos Ministérios Públicos Estaduais a propositura de ações judiciais para que estes exerçam as faculdades previstas no artigo 113, parágrafo 5º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo 2º - A Capitania dos Portos encaminhará ao IBAMA o relatório de apuração das responsabilidades pelos incidentes causadores de dano ambiental, sob pena de responsabilidade.

Art. 20 - A FRONAPE - Frota Nacional de Petroleiros, na contratação de navios, certificar-se-á de que as empresas prestadoras de serviços estão devidamente habilitadas em termos de treinamento de pessoal e equipamentos, necessários à segurança ambiental relativa às suas atividades.

Parágrafo único - O IBAMA prestará informações contendo os critérios técnicos necessários ao cumprimento do caput deste artigo.

Art.21 - Os portos e terminais deverão realizar auditorias ambientais bienais, as quais deverão avaliar os sistemas de gerenciamento e controle ambiental, devendo os respectivos relatórios serem encaminhados ao IBAMA e ao órgão estadual competente.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art.22 - Constituem infrações à presente Lei:

I - a desobediência ao que preveem os artigos 3º e 5º desta Lei sujeita a multa diária de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão

de cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a cada mês;

II - a desobediência ao que preveem os artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei sujeita a multa de Cr\$1.500.000, (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) a Cr\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a cada mês, e retenção do navio até que a situação da carga seja regularizada;

III - a desobediência ao que preveem os artigos 11,12,14 e 16 desta Lei sujeita a multa de Cr\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) a Cr\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) corrigidos monetariamente a cada mês;

IV - a desobediência ao que preveem o seu artigo 17 e seu parágrafo primeiro sujeita a multa de Cr\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) a Cr\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) corrigidos monetariamente a cada mês.

Parágrafo 2º - Cabe ao IBAMA manter atualizados monetariamente os valores das multas.

Art.23 - Respondem solidariamente pelas infrações a esta Lei:

I - o proprietário do navio ou quem legalmente o represente;

II - o armador ou operador do navio, caso o mesmo não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário;

III - o comandante ou tripulante do navio;

IV - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto, o terminal, a plataforma e suas instalações de apoio.

Art.24 - A reincidência a qualquer infração prevista nesta Lei, no período de dois anos, sujeita o infrator ao dobro da multa correspondente.

Parágrafo único - A reincidência será caracterizada quando o poluidor for o mesmo e tiver definitivamente julgada procedente a infração anterior.

Art.25 - Constituem agravantes a não comunicação à autoridade competente de qualquer descarga envolvendo óleo ou substâncias nocivas em águas sob jurisdição nacional, bem como o não cumprimento do disposto nesta lei, e na legislação, normas e procedimentos técnicos pertinentes.

Art.26 - Constituem atenuantes a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias com relação à poluição causada, desde que aprovadas pela autoridade ambiental competente.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art.27 - O IBAMA definirá a localização e delimitações das Áreas Ecologicamente Sensíveis, que constarão das Cartas Náuticas Nacionais.

Art.28 - O alijamento em águas brasileiras deverá obedecer às condições previstas na Convenção Sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto nº 87.566, de 24 de setembro de 1982 e suas alterações.

Art.29 - Os portos e terminais brasileiros já em operação terão, a partir da publicação desta Lei, os seguintes prazos para se adaptarem ao disposto nos artigos 4º, 5º e 6º:

a) 12 (doze) meses para elaborar e submeter à aprovação do órgão estadual de meio ambiente e, supletivamente ao órgão federal de meio ambiente, o Estudo de Impacto Ambiental e as Normas de Procedimento Interno a que se referem, respectivamente, os artigos 5º e 6º desta Lei;

b) 24 (vinte e quatro) meses para implantar as obras e adquirir equipamentos, conforme o disposto no artigo 4º desta Lei, incluindo o pessoal adequado para operá-los.

Art.30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação devendo ser regulamentada, no que couber, no prazo dos 12 (doze) meses subsequentes.

Art.31 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Têm sido consideráveis, em todo o mundo, os prejuízos causados ao meio ambiente e às atividades econômicas por acidentes, falhas de equipamentos e negligência nas operações de movimentação de petróleo e seus derivados nos portos, terminais, plataformas e navios que operam em águas brasileiras. Além de óleo, outras cargas a granel e confinadas, geralmente produtos químicos, têm sido movimentados sem os devidos cuidados para com o meio ambiente e a qualidade de vida.

Estudos demonstram que, em nível internacional, somente aproximadamente 5% do óleo existente hoje no mar são decorrentes de acidentes, e os restantes 95% são decorrentes de manobras de rotina, tais como transferência de óleo, lavagem de tanques, e manobras de carga e descarga em terminais.

A primeira regulamentação sobre a poluição das águas foi feita nos Estados Unidos através do "River and Harbor Act", em 1889. Em 1948, surge a primeira de uma série de leis que consolida a legislação sobre a poluição das águas - a "Water Pollution Act" - projetada inicialmente para cinco anos, em caráter experimental, e que reconhecia a primazia dos Estados Unidos no campo do controle da poluição, dando a este, em caráter indefinido de prazo, o direito de coordenar todos os atos internacionais concernentes ao assunto.

A primeira convenção tratando exclusivamente sobre a poluição por óleo foi a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição dos Mares Pelo Óleo - OILPOL -, de 1954, à qual seguiram-se inúmeras outras, das quais podemos destacar:

.Convenção Internacional Relativa à Intervenção em Alto Mar em Casos de Acidentes de Poluição Pelo Óleo, de 1969;

.Convenção Internacional Sobre a Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição Pelo Óleo - CLC/69, estabelecida em Genebra, em 1969 - Teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 74, de 1976, e foi promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 79.437, de 28.03.77.

.Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias - promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 87.566, de 16.09.82, teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 31.03.82.

.MARPOL 73/78 - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 1973, alterada pelo Protocolo para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluído em Londres, em 1978. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 4/88. Esta Convenção tem por objetivos principais: atingir a completa eliminação da poluição internacional do ambiente marinho por óleo e outras substâncias nocivas, e minimizar a descarga accidental de tais substâncias. Para isso, constitui-se de um protocolo relativo a relatórios sobre incidentes envolvendo substâncias nocivas; um protocolo relativo à arbitragem e cinco anexos diversos.

O documento MARPOL 73/78, encontrado normalmente nos navios, introduziu, ainda, regulamentos bastante rigorosos sobre inspeção e certificação, tais como:

.uma vistoria inicial antes do navio ser colocado em serviço ou antes que um Certificado Internacional de Prevenção de Poluição por Óleo (Certificado IOPP) seja emitido;

.vistorias periódicas em intervalos que não excedam a cinco anos;

.no mínimo uma vistoria intermediária durante o período de validade do Certificado IOPP;

.inspeções em data determinada ou vistorias anuais obrigatórias devem ser efetuadas (na prática, a maioria dos governos indicou preferências por vistorias anuais obrigatórias e a IMO, consequentemente, recomendou essa alternativa a todos os Estados-Membros).

No Brasil, a primeira lei sobre o assunto data de 1967 - Lei 5.257/67 - e estabelece penalidades (embora insuficientes, segundo os especialistas) para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleos em águas brasileiras, e dá outras providências. A partir daí, a legislação relativa à proteção do meio ambiente deu grandes passos, abrangendo áreas até então carentes de normas legais disciplinadoras. Podemos destacar a Resolução CDNAMA 20/86, que classificou as águas doces, salobras e salinas do território nacional, de acordo com seu uso preponderante e estabeleceu as substâncias que podem contaminá-las. Da mesma forma, estabeleceu padrões de efluentes que se constituem no mínimo a ser atendido por qualquer fonte de poluição, e que também se aplicam às águas doces, salobras e salinas. A legislação específica disciplinou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras das águas, como ocorre com as relativas à mineração e ao uso de mercúrio em garimpo, as normas relativas à produção, armazenamento e utilização de agrotóxicos, as que proibem a poluição das águas para a proteção da pesca e outras.

Convém ressaltar, ainda, que o conceito de poluição, nos termos da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que estabelece a

Política Nacional do Meio Ambiente (alterada pelas Leis 7.804, de 15.07.89 e 8.028, de 12.04.90), não se limita à infração a padrões, mas alcança os efeitos deletérios do lançamento de qualquer forma de substância no meio ambiente. Além disso, novas obras ou atividades estão sujeitas ao processo de licenciamento, onde pode ser avaliado, previamente, o risco ou a potencialidade do risco do lançamento de poluentes nas águas, exigindo-se a adoção das medidas mitigadoras necessárias; para casos de maior porte, a legislação exige, ainda, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Estudo de Impacto Ambiental-RIMA.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, sobre o tema, os seguintes dispositivos:

"Art.20 - São bens da União:

III - Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no Art.26,II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VI - os terrenos de marinha e seus acrescidos."

"Art.26 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União."

"Art.225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Parágrafo 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

Quanto às competências, dispõe a Constituição:

"Art.21 - Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d)os serviços de transporte ferroviário e aquático entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado e Território;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso."

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial."

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora."

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

No entanto, apesar da gravidade da situação de poluição por óleo e outras substâncias nocivas nas costas brasileiras, o exame da legislação vigente e da própria atuação dos órgãos competentes demonstra que houve maior preocupação com a proteção das águas doces, e que a legislação disciplinadora do controle da poluição do mar é insuficiente. Nesse campo, mesmo após a promulgação da Constituição de 88 com os avanços a que nos referimos anteriormente, a única Lei vigente no País sobre o assunto é a Lei 5.357, de 17.11.67 que se limita a estabelecer penalidade fixa para navios e terminais que lançarem detritos ou óleos em águas brasileiras sem qualquer outra consideração. A ela unem-se outros dispositivos, normas, regulamentos, mas, ainda assim, o conjunto é precário.

Essa insuficiência de normas disciplinadoras e de penalidades têm sido um dos principais fatores que levaram o país, nos últimos anos, a arcar com os consideráveis prejuízos causados ao meio ambiente e às atividades econômicas por acidentes, falhas de equipamentos e negligências nas operações de movimentação de petróleo e seus derivados nos portos, terminais, plataformas e navios que operam em águas brasileiras. Além de óleo, outras cargas a granel e confinadas, geralmente produtos químicos, alguns altamente danosos ao meio ambiente, têm sido movimentados sem os devidos cuidados.

Os acidentes e negligências são frequentes e constantes os problemas com usuários das praias, pescadores e a comunidade em geral pelos danos deles decorrentes. O simples acompanhamento do noticiário demonstra as precárias condições em que se encontram diversos trechos do litoral brasileiro, principalmente nos terminais e outros locais de entrada e processamento de petróleo e produtos químicos.

Segundo informações prestadas a esta Casa, em resposta a inúmeros Requerimentos de Informação por nós apresentados, no período de março de 1981 a maio de 1990, ocorreram somente na Região Sudeste, predominantemente nos litorais de São Paulo e do Rio de Janeiro, 384 acidentes envolvendo derramamento de petróleo, oito dos quais com mais de 100.000 litros e dois com mais de um milhão de litros. Somados todos os vazamentos, jogou-se fora, com graves danos ao meio ambiente, cerca de 7.100 metros cúbicos - mais de 44.000 barris - de petróleo.

Os números fornecidos referem-se aos derramamentos de óleo percebidos e anotados pela PETROBRAS ou por autoridades ambientais. As operações de deslastreamento e lavagem de tanques e de porões de navios, ao longo da costa, geralmente fogem ao controle. Estima-se que o Brasil perde mais de 50.000 metros cúbicos de petróleo por ano só nessas operações, prejuízo ao qual devem ser somados os efeitos nocivos sobre os recursos ambientais e aos setores econômicos deles dependentes, tais como o turismo e outros.

Além dos derramamentos de óleo, como já nos referimos anteriormente, há que se acrescentar os de outras substâncias e do próprio lixo produzido nos navios, plataformas e outras unidades. Alega-se, na maioria das vezes, que os terminais não dispõem de estações para receber e tratar esses resíduos, não restando outra alternativa senão descartá-los no mar.

As preocupações com o problema da poluição de nossas águas pela movimentação de cargas não é nova nesta Casa. Em agosto de 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias realizou audiência pública no Terminal Marítimo

Almirante Barroso, em São Sebastião-SP, com a participação de representantes de todos os setores envolvidos no assunto, inclusive PETROBRAS, Marinha, Secretaria de Meio Ambiente, órgãos estaduais e municipais e entidades ambientalistas não-governamentais e cientistas. Esta Audiência Pública foi realizada em razão do acidente ocorrido com o navio grego Penelope, a serviço da PETROBRAS, que derramou cerca de 250 metros cúbicos de óleo na região, com graves consequências ambientais. Da audiência concluiu-se pela necessidade urgente de adequação da legislação específica para o setor. Naquela oportunidade, o Secretário-Adjunto de Meio Ambiente e Presidente do IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Eduardo Martins, comprometeu-se a envidar esforços para o encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto elaborado em 1990, pelo Executivo. Esse projeto, discutido na Audiência Pública de São Sebastião, foi elaborado pelo "Grupo de Trabalho Interministerial Relativo à Poluição Hídrica Causada pelo Derrame de Óleo e de Substâncias Nocivas", criado pelo Decreto nº 99.348, de 1990.

Desse Grupo de Trabalho Interministerial, que teve participação dos Ministérios da Marinha, das Relações Exteriores e da Infra-Estrutura, além da Secretaria de Meio Ambiente/PR e do IBAMA, resultou um relatório que, dentre outras medidas, sugere um Projeto de Lei dispendo sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo, substâncias nocivas e outros poluentes em águas sob jurisdição nacional. O Projeto de Lei sugerido pelo Grupo apresenta uma visão bastante ampla do problema, inclusive quanto aos aspectos relacionados às descargas pelos navios de lastros, águas de lavagem de tanques e lixo. Faz menção, também, às convenções internacionais sobre poluição causada por navios, das quais o Brasil é signatário, e estabelece penalidades.

No entanto, apesar dos inúmeros esforços junto às autoridades ambientais federais, o Poder Executivo não encaminhou o Projeto de Lei a esta Casa para apreciação, e acidentes graves continuam ocorrendo, como o vazamento recente na Baía de Todos os Santos-BA.

Assim, o projeto que ora submetemos à apreciação dos NObres Pares, tem como base o Anteprojeto elaborado pelo referido Grupo de Trabalho Interministerial, aprimorado pelas sugestões de representantes da comunidade científica e ambientalista, Assessoria Técnica da Câmara dos deputados, e incorporando os itens discutidos nas Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, em 1991.

Sala das Sessões, 30 de Abril de 1992

Deputado FABIO FELDMANN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA P/IA
C. ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEL.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

III — os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

VII — os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Art. 21. Compete à União:

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII — organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV — organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV — organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI — exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII — conceder anistia;

XVIII — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX — instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI — estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII — executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

X — regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I — as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II — as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III — as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV — as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. (*Vetado.*)

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

DECRETO Nº 79.437 — DE 28 DE
MARÇO DE 1977

Prómulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969.

O Presidente da República.

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo número 74, de 30 de setembro de 1976, a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, concluída em Bruxelas, a 29 de novembro de 1969;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 17 de março de 1977, nos termos de seu artigo XV;

DECRETA:

que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e

cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 28 de março de 1977;
156º da Independência e 89º da
República.

ERNESTO GEISEL
*Antônio Francisco Azêredo da
Silveira*

DECRETO Nº 87.566, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

*Promulga o texto da Convenção sobre
Prevenção da Poluição Marinha por Alija-
mento de Resíduos e Outras Matérias, con-
cluída em Londres, a 29 de dezembro de
1972.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 10, de 31 de março de 1982, o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, a 26 de julho de 1982, Carta de Adesão à Convenção, na forma de seu artigo XVIII;

Considerando que a mencionada Convenção entrou em vigor a 25 de agosto de 1982, na forma de seu artigo XIX, item 2,

DECRETA:

Art. 1º O texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Redação do art. 1.º dada pela Lei n.º 8.028/80

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2.º — A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (1)

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologia orientados para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas (2);

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3.º — Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I — meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV — poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Redação do inciso V dada pela Lei n.º 7.804/89

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

LEI N.º 7.804, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei n.º 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei n.º 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 23, e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.»

II — o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

«Art. 3º

V — recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.»

III — o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 6º

I — Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II — Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III — Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

.....”

IV — o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 7º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA:

- I — o Ministro da Justiça;
- II — o Ministro da Marinha;
- III — o Ministro das Relações Exteriores;
- IV — o Ministro da Fazenda;

- V — o Ministro dos Transportes;
- VI — o Ministro da Agricultura;
- VII — o Ministro da Educação;
- VIII — o Ministro do Trabalho;
- IX — o Ministro da Saúde;
- X — o Ministro das Minas e Energia;
- XI — o Ministro do Interior;
- XII — o Ministro do Planejamento;
- XIII — o Ministro da Cultura;
- XIV — o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;

XV — o Representante do Ministério Público Federal;

XVI — o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC;

XVII — 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;

XVIII — 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA.»

V — o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 8º

.....»

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

.....»

VI — o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º

VI — a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

X — a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA;

XI — a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII — o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.»

VII — o art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

«Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.»

VIII — o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de

reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I — resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II — a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III — o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.»

IX — o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA:

I — Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II — Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.»

X — fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XI — inclua-se, na referida Lei, o seguinte art. 19:

«Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.»

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e

uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis.»

Art. 3º Nos dispositivos das Leis n.ºs 6.308, de 2 de junho de 1980; 6.902, de 21 de abril de 1981; e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168.º da Independência e 101.º da República.

JOSE SARNEY
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys

LEI N.º 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Presidência da República

SEÇÃO I

Da Estrutura

Art. 1.º — A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Secretaria Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Parágrafo único — Também a integram:

.....
 c) como órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da República:

.....
 3. a Secretaria do Meio Ambiente;

.....
 Art. 12 — A Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à Política Nacional do Meio Ambiente e à preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis, tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II — Departamento de Planejamento e Coordenação da Política Ambiental;

III — Departamento Técnico-Científico e de Cooperação;

IV — Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

.....
 Art. 27 — São extintos:

.....
 § 1.º — São, ainda, extintos:

a) na Presidência da República:

.....
 3. o Conselho Superior do Meio Ambiente;

LEI N.º 5.357, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências.

Art. 1.º — As embarcações ou terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nas águas que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagoas e outros tratos de água, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) as embarcações, à multa de 2% (dois por cento) do maior salário mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou fração;

b) os terminais marítimos ou fluviais, à multa de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no território nacional.

Parágrafo único — Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 2.º — A fiscalização desta Lei fica a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

Art. 3.º — A aplicação da penalidade prevista no artigo 1.º e a contabilidade da receita dela decorrente far-se-ão de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitânicas de Portos.

Art. 4.º — A receita proveniente da aplicação desta Lei será vinculada ao Fundo Naval, para cumprimento dos programas e manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância desta Lei.

Art. 5.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA — Presidente da República.

Excluída a CRE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 1992

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 175/92

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo, substâncias nocivas e outros poluentes em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II).

GER 20.01.0007 e - (SET/92)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os fins da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - MARPOL 73/78: a Convenção Internacional de 1973 para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, a 2 de novembro de 1973, tal como alterada pelo Protocolo de 1978 à citada Convenção, concluído em Londres a 17 de fevereiro de 1978 e suas emendas, desde que ratificadas pelo governo brasileiro;

II - CLC/69: a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo de 1969, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977;

III - ÁREAS ECOLÓGICAMENTE SENSÍVEIS: as regiões de águas marítimas e interiores, onde a prevenção, o controle da poluição e a proteção ecológica exigem medidas especiais para a preservação do meio ambiente definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e determinadas em lei;

IV - NAVIO: a embarcação de qualquer tipo operando no ambiente aquático e inclui "hidrofoil boats", veículos a colchão de ar, submersíveis e engenhos flutuantes;

V - NAVIO-TANQUE: o navio construído ou adaptado para transportar óleo a granel nos seus tanques de carga e inclui transportadores combinados e qualquer navio de produtos químicos quando transportando uma carga total ou parcial de óleo a granel;

VI - TRANSPORTADOR COMBINADO: o navio projetado para transportar óleo ou cargas sólidas a granel;

VII - NAVIO DE PRODUTOS QUÍMICOS: o navio construído ou adaptado principalmente para transportar uma carga a granel de substâncias líquidas nocivas, ou qualquer outro navio quando estiver transportando uma carga ou parte de substâncias líquidas nocivas a granel;

VIII - PLATAFORMA: as instalações ou estruturas, fixas ou flutuantes, localizadas em águas sob jurisdição nacional, destinadas às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a exploração ou exploração dos recursos minerais oriundos do leito das águas interiores, seu subsolo ou do mar, da plataforma continental ou seu subsolo;

IX - INSTALAÇÕES DE APOIO: qualquer instalação ou estrutura para apoio ou execução das atividades da plataforma e terminais, especialmente os dutos submarinos, monobóias e quadro de bóias para amarração de navios;

X - ÓLEO: qualquer forma de hidrocarboneto, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo e produtos refinados;

XI - MISTURA OLEOSA: a mistura com qualquer conteúdo de óleo;

XII - SUBSTÂNCIA NOCIVA: qualquer substância, inclusive óleo e mistura oleosa que, se descarregada nas águas, for capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso legítimo das águas;

XIII - DESCARGA: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, bombeamento, lançamento para fora ou esvaziamento de um navio, plataforma ou suas instalações de apoio, portos e terminais, de qualquer quantidade de substâncias nocivas;

XIV - PORTO: toda instalação no litoral, margens dos rios, lagoas, lagoas e canais destinados à atracação ou amarração de navios e à movimentação de cargas ou pessoas;

XV - TERMINAL: a instalação portuária situada no litoral, margens de rios, lagoas, lagoas e canais, destinada à atracação ou amarração de navios para movimentar carga especializada;

XVI - INCIDENTE: a descarga de substâncias nocivas decorrente de um fato, ação intencional ou acidental que cause risco ou dano ao meio ambiente;

XVII - TERRA MAIS PRÓXIMA: a mais próxima linha-de-base retilínea a partir da qual é estabelecido o mar territorial brasileiro;

XVIII - PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA: o conjunto de medidas que determina e estabelece as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem assim define os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados para a prevenção, controle e combate à poluição dos recursos hídricos;

XIX - PLANO DE CONTINGÊNCIA: o conjunto de procedimentos e ações que visa a integração dos diversos Planos de Ação de Emergência setoriais, bem assim define os recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate à poluição dos recursos hídricos;

XX - ÁGUAS INTERIORES: aquelas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a costa e a linha-de-base, a partir de onde se mede o mar territorial, as dos portos, das baías, dos rios e de suas embocaduras, dos lagoas, das lagoas e dos canais, dos arquipélagos e as águas entre os baixios a descoberto e a costa;

XXI - ÁGUAS MARÍTIMAS: todas as águas, sob jurisdição nacional, que não sejam interiores;

XXII - LIXO: todos os tipos de sobras de viveres, além de resíduos resultantes de faxinas domésticas e trabalhos rotineiros do navio, plataformas, portos, terminais e instalações de apoio;

XXIII - ALIJAMENTO: todo o despejo deliberado de resíduos ou outras substâncias efetuado por embarcações, aeronaves, plataformas, ou outras construções no mar, incluindo o afundamento deliberado de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar.

Capítulo II DA POLUIÇÃO POR ÓLEO

Art. 2º Somente para efeito da aplicação deste Capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - LASTRO LIMPO: a água de lastro existente num tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a tal limpeza que se esse lastro fosse descarregado por um navio parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente;

II - LASTRO SEGREGADO: a água de lastro existente num tanque completamente separado dos sistemas de óleo de carga e óleo combustível e permanentemente destinado ao transporte de lastro ou outras cargas, que não sejam óleo, misturas oleosas e substâncias nocivas, conforme definidas nesta Lei;

III - RAZÃO INSTANTÂNEA DE DESCARGA DE CONTEÚDO DE ÓLEO: a razão de descarga de óleo em litros por hora, em qualquer instante, dividida pela velocidade em milhas por hora (nó) no mesmo instante;

IV - TANQUES DE RESÍDUOS: o tanque destinado especificamente para a coleta das drenagens de tanques, lavagem dos mesmos e outras misturas oleosas;

V - NAVIO NOVO: o navio que atenda a uma das seguintes situações:

a) o contrato de construção tenha sido assinado após 31 de dezembro de 1975;

b) na ausência de contrato de construção, a quilha tenha sido batida ou estava em estágio similar de construção, após 30 de junho de 1976;

c) a entrega tenha sido efetivada após 31 de dezembro de 1979;

d) tenha sofrido uma grande obra de conversão, mediante contrato assinado após 31 de dezembro de 1975 e, na ausência deste,

tenha iniciado as obras após 30 de junho de 1976 ou que tenha sido dado como pronto após 31 de dezembro de 1979;

VI - NAVIO EXISTENTE: o navio não enquadrado nas situações previstas no inciso anterior;

VII - GRANDE OBRA DE CONVERSÃO: a conversão de um navio existente que importe em uma das seguintes situações:

a) altere substancialmente suas dimensões ou a sua capacidade de transporte;

b) mude o seu tipo;

c) tenha por objeto prolongar substancialmente o seu tempo de vida;

d) altere de tal modo o navio que, se fosse novo, ficaria sujeito aos requisitos relevantes da Convenção MARPOL 73/78, os quais não lhe seriam aplicáveis como navio existente.

Art. 3º É proibida a descarga de óleo ou misturas oleosas em águas marítimas sob jurisdição nacional, exceto se satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

I - para navios-tanque ou combinado que:

a) não se encontrem dentro dos limites de Áreas Ecologicamente Sensíveis;

b) estejam a mais de cinquenta milhas náuticas da terra mais próxima;

c) estejam em viagem;

d) a Razão Instantânea de Descarga do Conteúdo de óleo não exceda a sessenta litros por milha náutica;

e) a quantidade total de óleo lançado no mar não ultrapasse, para navios-tanque existentes, 1/15.000 da quantidade total da carga da qual o resíduo constitui uma parte e, para navios-tanque novos, 1/30.000 dessa mesma quantidade;

f) possuam em operação sistema de monitoramento e controle de descarga de óleo e arranjo de tanque de resíduo aprovado pelo órgão competente;

II - para navios com arqueação bruta igual ou maior a quatrocentos que não seja navio-tanque ou combinado e que:

a) não se encontrem dentro dos limites de Áreas Ecologicamente Sensíveis;

b) estejam a mais de doze milhas náuticas da terra mais próxima;

c) estejam em viagem;

d) o conteúdo de óleo do efluente seja inferior a cem partes por milhão;

e) possuam em operação sistema de monitoramento e controle de descarga de óleo, equipamento separador de água e óleo e equipamento de filtragem de óleo ou outra instalação, aprovado pelo órgão competente;

III - para navios com arqueação bruta inferior a quatrocentos que não seja navio-tanque ou combinado que:

a) não se encontrem dentro dos limites de Áreas Ecologicamente Sensíveis;

b) o conteúdo do óleo do efluente sem diluição seja inferior a quinze partes por milhão;

c) possuam em operação um equipamento de filtragem de óleo, conforme pelo órgão competente;

IV - para as plataformas fixas ou flutuantes, quando empregadas na exploração, exploração e procedimentos associados aos recursos do fundo do mar, que atendam aos requisitos da legislação ambiental;

V - para os portos e terminais que atendam a legislação ambiental.

§ 1º As infrações ao disposto neste artigo sujeitam seus agentes às seguintes penalidades:

inciso I letra "a" - penalidade Grupo 1;
letras "b", "c", "d", "e" e "f" - penalidade Grupo 2;

inciso II letra a - penalidade Grupo 1;
letras "b", "c", "d" e "e" - penalidade Grupo 2;

inciso III letra "a" - penalidade Grupo 1;
letras "b" e "c" - penalidade do Grupo 2;

inciso IV - penalidade do Grupo 2;

§ 2º No caso de descarga de misturas oleosas provenientes dos porões da praça de máquinas de navios-tanque ou combinados, aplicam-se as disposições do inciso II deste artigo.

§ 3º Para a descarga de lastro limpo ou segregado, ou misturas oleosas não processadas cujo conteúdo do óleo, sem diluição, não exceda quinze partes por milhão, não sejam originadas dos porões

da praça de bombas de carga e não estejam misturadas com resíduos de óleo de carga, aplicam-se as disposições do inciso III.

Art. 4º Para a descarga de misturas oleosas processadas, devem ser satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não sejam provenientes dos porões de bombas de carga;

II - não estejam misturadas com resíduos de óleo de carga;

III - o conteúdo de óleo do efluente, sem diluição, seja inferior a quinze partes por milhão;

IV - o navio possua em operação um equipamento de filtragem de óleo, aprovado pela autoridade administrativa competente;

V - o navio não se encontre dentro dos limites de Áreas Ecologicamente Sensíveis.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo sujeitam seus agentes às seguintes penalidades:

incisos I, II, III e IV - penalidade Grupo 2;

inciso V - penalidade Grupo 1.

Art. 5º É proibida a descarga de óleo ou misturas oleosas em águas interiores sob jurisdição nacional, salvo se satisfeitas as condições previstas na legislação ambiental.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo sujeitam seus agentes às penalidades do Grupo 1.

Art. 6º Sem prejuízo da obrigação de minimização dos efeitos, reparação dos danos causados e recuperação do meio ambiente, não serão considerados como violação ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, as seguintes descargas:

I - para fins de pesquisa, desde que atendam, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) que tiverem sido autorizadas pelo órgão competente, após análise do programa de pesquisa, que será previamente submetido à apreciação do Órgão ambiental competente;

b) que forem efetuadas na presença de representantes dos órgãos competentes;

c) que forem realizadas fora de área ecologicamente sensível e se o responsável pela descarga tiver no local equipamentos especializados em número e qualidade, já testados e aprovados pelo órgão federal de meio ambiente para efetuar a contenção e a remoção completa do óleo após a descarga;

II - quando necessárias para garantir a salvaguarda da vida humana ou a segurança de um navio;

III - quando resultante de avaria ocorrida no navio ou em seu equipamento, desde que não decorrentes de culpa e, comprovadamente, tenham sido tomadas todas as precauções possíveis para prevenir o acidente e, após a ocorrência da avaria ou a descoberta do vazamento sejam adotadas as providências imediatas e adequadas para minimizar os efeitos da descarga.

Art. 7º O óleo ou misturas oleosas que não possam ser descarregados em águas marítimas ou interiores, de acordo com o previsto nos arts. 4º e 5º desta Lei, deverão ser retidos a bordo para descarga em instalações de recebimento.

Art. 8º O navio com arqueação bruta maior que cinquenta, que transporte óleo ou o utilize para sua movimentação ou operação em plataformas portará a bordo, obrigatoriamente, um Livro de Registro de óleo, aprovado pelo órgão competente, para o caso de navios e plataformas nacionais, no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efetuadas às instalações de recebimento.

§ 1º As operações lançadas no Livro de Registro de óleo deverão ser assinadas pelo oficial ou tripulante responsável pelas mesmas e as páginas do referido Livro, quando completadas, deverão ser assinadas pelo comandante ou autoridade equivalente.

§ 2º Caberá ao órgão competente exercer a fiscalização e o controle da execução de que trata este artigo.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores às penalidades do Grupo 5.

Capítulo III

DA POLUIÇÃO POR SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS A GRANEL

Art. 9º Para efeito da aplicação desta Lei, as substâncias nocivas serão divididas em quatro categorias como segue:

I - CATEGORIA A: Substâncias Líquidas Nocivas aquelas que, se fossem descarregadas mediante operações de limpeza de tanques ou de deslastreamento, apresentariam alto risco para os recursos hídricos e a saúde humana, ou causariam sérios danos à utilização das águas, no seu uso legítimo;

II - CATEGORIA B: Substâncias Líquidas Nocivas aquelas que, se fossem descarregadas mediante operações de limpeza de tanques ou de deslastreamento, apresentariam médio risco para os recursos hídricos e a saúde humana, ou causariam danos à utilização das águas, no seu uso legítimo;

III - CATEGORIA C: Substâncias Líquidas Nocivas aquelas que, se fossem descarregadas mediante operações de limpeza de tanques ou de deslastreamento, apresentariam moderado risco para os recursos hídricos ou a saúde humana, ou causariam danos mínimos à utilização das águas, no seu uso legítimo;

IV - CATEGORIA D: Substâncias Líquidas Nocivas aquelas que, se fossem descarregadas mediante operações de limpeza de tanques ou de deslastreamento, apresentariam baixo risco para os recursos hídricos ou a saúde humana, ou causariam danos mínimos à utilização das águas, no seu uso legítimo.

Parágrafo único. O órgão federal de meio ambiente divulgará lista das substâncias referidas neste artigo e as suas respectivas categorias e procedimento para efeito da aplicação do disposto nos arts. 10, 11, 12 e 13 desta Lei.

Art. 10. É proibida a descarga, em águas marítimas sob jurisdição nacional, de substâncias da Categoria A, ainda que provisoriamente classificadas como tais, ou água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas contendo tais substâncias.

§ 1º No caso de lavagens de tanques contendo tais substâncias ou misturas, os resíduos resultantes deverão ser descarregados na sua totalidade para uma instalação de recebimento até que a concentração das substâncias no efluente transferidas para tal instalação atenda aos requisitos previstos na legislação ambiental.

§ 2º Qualquer água subsequentemente adicionada ao tanque, em quantidade não inferior a cinco por cento do seu volume total, só poderá ser descarregada no mar quando as seguintes condições forem satisfeitas:

a) o navio esteja navegando numa rota normal à velocidade de pelo menos sete nós, caso tenha propulsão própria, ou a quatro nós, caso não disponha da mesma;

b) a descarga seja feita abaixo da linha d'água e de modo a não contaminar os sistemas de aspiração de água;

c) a descarga seja feita a uma distância não inferior a doze milhas náuticas da terra mais próxima e o navio esteja navegando em uma área com profundidade superior a 25 metros;

d) o navio não se encontre dentro dos limites de Áreas Ecologicamente Sensíveis;

e) os procedimentos e arranjos para descargas sejam aprovados pela autoridade administrativa competente ou entidades por ela credenciadas, levando em consideração os parâmetros previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo sujeitam os seus agentes às seguintes penalidades:

incisos I, II, III e V - penalidade Grupo 2;

inciso IV - penalidade Grupo 1.

Art. 11. É proibida a descarga em águas marítimas sob jurisdição nacional de substâncias da Categoria B, ainda que provisoriamente classificadas como tais, ou água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas contendo tais substâncias, exceto quando as seguintes condições forem satisfeitas:

I - o navio esteja navegando numa rota normal à velocidade de pelo menos sete nós, caso tenha propulsão própria, ou quatro nós, caso não disponha da mesma;

II - os procedimentos e arranjos para a descarga sejam aprovados pela autoridade administrativa competente ou entidades por ela credenciadas;

III - a quantidade máxima descarregada de cada tanque e em seu sistema de canalização associado não exceda a quantidade máxima aprovada e em nenhum caso ao maior dos seguintes valores: um metro cúbico ou 1/3.000 da capacidade do tanque em metros cúbicos e a concentração e a razão de descarga do efluente sejam tais que, na esteira do navio não exceda uma parte por milhão;

IV - a descarga seja feita abaixo da linha d'água e de modo a não contaminar os sistemas de aspiração de água;

V - a descarga seja feita a uma distância não inferior a doze milhas náuticas da terra mais próxima e o navio esteja navegando em uma área com profundidade superior a 25 metros;

VI - o navio não se encontre dentro dos limites de Áreas Ecologicamente Sensíveis;

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo sujeitam os seus agentes às seguintes penalidades:

incisos I, II, III, IV e V - penalidade Grupo 2;

inciso VI - penalidade Grupo 1.

Art. 12. É proibida a descarga em águas marítimas sob jurisdição nacional de substâncias da Categoria C, ainda que provisoriamente classificadas como tais, ou água de lastro, lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias, exceto quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I - o navio esteja navegando numa rota normal à velocidade de pelo menos sete nós, caso tenha propulsão própria, ou quatro nós, caso não disponha da mesma;

II - os procedimentos e arranjos para descarga sejam aprovados pela autoridade administrativa competente ou entidades por ela credenciadas;

III - a quantidade máxima descarregada de cada tanque e de seu sistema de canalização associado não exceda a quantidade máxima aprovada e, em nenhum caso, ao maior dos seguintes valores: três metros cúbicos ou 1/1.000 da capacidade do tanque em metros cúbicos e a concentração e a razão de descarga do efluente seja tal que na esteira do navio não exceda a dez partes por milhão;

IV - a descarga seja feita abaixo da linha d'água e de modo a não contaminar os sistemas de aspiração de água;

V - a descarga seja feita a uma distância não inferior a doze milhas náuticas da terra mais próxima e o navio esteja navegando em uma área com profundidade superior a 25 metros;

VI - o navio não se encontre dentro dos limites de Áreas Ecologicamente Sensíveis;

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo sujeitam os seus agentes às seguintes penalidades:

incisos I, II, III, IV e V - penalidade Grupo 3;

inciso VI - penalidade Grupo 1.

Art. 13. É proibida a descarga em águas marítimas sob jurisdição nacional de substâncias da Categoria D, ainda que provisoriamente enquadradas como tais, ou água de lastro, lavagem de tanques ou outros resíduos ou misturas que contenham tais substâncias, exceto quando as seguintes condições forem satisfeitas:

I - a operação tenha sido previamente comunicada à autoridade administrativa competente;

II - o navio esteja navegando numa rota normal à velocidade de pelo menos sete nós, caso tenha propulsão própria, ou quatro nós, caso não disponha da mesma;

III - tais misturas possuam uma concentração não superior a uma parte da substância para dez partes de água;

IV - a descarga seja feita a uma distância não inferior a doze milhas náuticas da terra mais próxima;

V - a descarga seja feita abaixo da linha d'água e de modo a não contaminar os sistemas de aspiração de água;

VI - o navio não se encontre dentro dos limites de Áreas Ecologicamente Sensíveis;

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo sujeitam os seus agentes às seguintes penalidades:

incisos I, II, III, IV e V - penalidade Grupo 4;

inciso VI - penalidade Grupo 1.

Art. 14. É proibida a descarga em águas interiores sob jurisdição nacional de substâncias nocivas de qualquer Categoria ou água de lastro, resíduo de lavagem de tanques, outros resíduos ou misturas contendo tais substâncias, salvo se satisfeitas as condições da legislação ambiental.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo sujeitam os seus agentes às penalidades do Grupo 1.

Art. 15. O órgão competente poderá credenciar empresas, organismos ou entidades para a realização do controle e para a certificação das operações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 desta Lei, de acordo com os critérios de habilitação e qualificação a serem estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 16. Os procedimentos destinados a remover os resíduos que contenham substâncias nocivas ou cargas por elas contaminadas deverão ser aprovados previamente pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para qualquer água introduzida subsequentemente aos procedimentos de que trata o caput deste artigo em um tanque deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 13 desta Lei.

Art. 17. Os procedimentos para ventilação decorrentes das atividades rotineiras de carga e descarga de um tanque deverão ser aprovados previamente pela autoridade administrativa competente, que levará em consideração os parâmetros previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. Os infratores ao disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades do Grupo 3.

Art. 18. Não serão consideradas violação ao disposto nos arts. 10, 11, 12 e 13 desta Lei as descargas no mar daqueles substâncias líquidas nocivas ou misturas contendo tais substâncias, mantidas as obrigações de minimização dos efeitos e reparação dos danos e recuperação do meio ambiente e desde que configurada uma das seguintes situações:

I - quando necessárias para a salvaguarda da vida humana no mar ou a segurança do navio;

II - quando resultantes de avaria ocorrida no navio ou em seu equipamento, desde que não decorrentes de culpa e, comprovadamente, tenham sido tomadas todas as precauções possíveis para prevenir o acidente e, após a ocorrência de avaria ou a descoberta de vazamento, sejam adotadas as providências imediatas e adequadas para minimizar os efeitos das descargas;

III - quando ocorridas com o fim de combater casos específicos de poluição, visando a minimizar os danos, desde que com o conhecimento e aprovação da autoridade administrativa competente.

IV - para fins de pesquisa desde que atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

a) a descarga for autorizada pelo órgão competente, após análise do programa de pesquisa, que será previamente submetido à apreciação do órgão ambiental;

b) estiverem presentes representantes dos órgãos competentes;

c) for realizada fora de Área Ecologicamente Sensível e se o responsável pela descarga tiver no local equipamentos especializados em número e qualidade, já testados e aprovados pelo órgão federal de meio ambiente para efetuar a contenção e a remoção completa da substância nociva após a descarga.

Art. 19. As substâncias líquidas nocivas a granel devem ser categorizadas de acordo com o art. 9º desta Lei.

§ 1º As descargas das substâncias de que trata este artigo que ainda não tenham sido categorizadas, bem como a água de lastro, lavagem de tanque ou outros resíduos ou misturas contendo tais substâncias, obedecerá ao disposto nos arts. 10, 11, 12 e 13 desta Lei.

§ 2º Os infratores ao disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades do Grupo 1.

Art. 20. Todo navio que transportar substâncias líquidas nocivas a granel deverá ter a bordo um Livro de Registro de Carga aprovado pelo órgão competente, para o caso de navios nacionais, no qual deverão ser feitas anotações relativas às seguintes operações:

I - carregamento;

II - descarregamento;

III - transferência de carga, resíduos de carga ou misturas contendo carga para um tanque de resíduos;

IV - limpeza dos tanques de carga;

V - transferência proveniente de tanques de resíduos;

VI - lastreamento de tanques de carga;

VII - transferência de águas de lastro sujo para o mar;

VIII - descarga para o mar de acordo com os arts. 10, 11, 12 e 13 desta Lei.

§ 1º As operações lançadas no Livro de Registro de Carga deverão ser assinadas pelo oficial ou tripulante responsável pelas mesmas e as páginas quando completadas deverão ser assinadas pelo comandante do navio ou autoridade equivalente.

§ 2º Caberá ao órgão competente exercer a fiscalização e o controle do previsto neste artigo.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores às penalidades do Grupo 5.

Capítulo IV DA POLUIÇÃO POR SUBSTÂNCIAS NOCIVAS

TRANSPORTADAS DE FORMA FRACIONADA

Art. 21. As substâncias nocivas transportadas em navios de modo fracionado deverão ter suas embalagens adequadas para minimizar o risco de danos ao meio ambiente e conter identificação e simbologia de acordo com a legislação nacional e internacional em vigor.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo serão aplicadas as penalidades do Grupo 3.

Art. 22. Todo navio que transportar substâncias nocivas deverá possuir documento que as especifiquem e forneça sua localização a bordo. O citado documento pode consistir em relação especial ou manifesto e plano detalhado que indique a situação da substância a bordo, devendo o agente ou responsável pelo navio conservar cópias desses documentos até a descarga final das substâncias.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo serão aplicadas as penalidades do Grupo 3.

Art. 23. As substâncias nocivas deverão ser devidamente estivadas e peadas de modo a reduzir o risco de danos ao meio ambiente e posicionadas de acordo com critérios de compatibilidade com relação a outras cargas existentes a bordo, sem prejuízo para a salvaguarda da vida humana no mar ou a segurança do navio e de acordo com a legislação nacional e internacional.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo serão aplicadas as penalidades do Grupo 2.

Art. 24. O transporte de substâncias nocivas por navio, de acordo com fundamentado parecer técnico-científico, poderá ser proibido ou submetido a adoção de medidas especiais.

Parágrafo único. O órgão federal de meio ambiente relacionará as substâncias abrangidas por este artigo e as normas em que se regularão as restrições e a proibição do transporte.

Art. 25. É proibida a descarga de substâncias nocivas em águas nacionais, exceto nas situações adiante enumeradas, sem prejuízo das obrigações de minimização dos efeitos, reparação dos danos causados e recuperação do meio ambiente:

I - para a salvaguarda da vida humana no mar ou a segurança do navio;

II - quando resultantes de avaria ocorrida no navio ou em seu equipamento, desde que não decorrentes de culpa e, comprovadamente, tenham sido tomadas todas as precauções possíveis para prevenir o acidente e, após a ocorrência, de avaria ou a descoberta de vazamento, sejam adotadas as providências imediatas e adequadas para minimizar os efeitos das descargas;

III - para combater casos específicos de poluição, visando a minimizar os danos e desde que com o conhecimento e aprovação dos órgãos competentes;

IV - para fins de pesquisa, desde que atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

a) a descarga for autorizada pelo órgão competente, após análise do programa de pesquisa, que será previamente submetido à apreciação do órgão ambiental competente;

b) estiverem presentes representantes dos órgãos competentes;

c) for realizada fora de área ecologicamente sensível e se o responsável pela descarga tiver no local equipamentos especializados em número e qualidade, já testados e aprovados pelo órgão federal de meio ambiente para efetuar a contenção e a remoção completa da substância nociva após a descarga.

Art. 26. O órgão competente poderá credenciar empresas, organismos ou entidades para a realização do controle e para a certificação do disposto nos arts. 20, 21 e 22 desta Lei, de acordo com os critérios de habilitação e qualificação a serem estabelecidos no regulamento desta Lei.

Capítulo V DA POLUIÇÃO POR LIXO

Art. 27. A disposição final do lixo em águas sob jurisdição nacional estará sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 28. É proibido o lançamento de lixo em águas marítimas sob jurisdição nacional, exceto se observadas as seguintes condições:

I - não ocorra dentro dos limites de Áreas Ecologicamente Sensíveis;

II - o lançamento de cobros e materiais de ferro e empacotamento que flutuem ocorra a uma distância mínima de 25 milhas náuticas da terra mais próxima;

III - o lançamento de sobras de alimentos e todos os outros tipos de lixo, incluindo produtos de papel, trapo, vidro, metal, garrafa, louça e refugos similares ocorra a uma distância mínima de doze milhas náuticas da terra mais próxima.

§ 1º A disposição final do lixo de que tratam os incisos II e III deste artigo, somente será permitida se as instalações portuárias não dispuserem de sistemas de tratamento; inexistindo este sistema, o lixo deverá ser pulverizado ou triturado, de modo a passar através de uma tela com orifícios de no máximo 25 milímetros.

§ 2º Aos infratores ao disposto neste artigo serão aplicadas as seguintes penalidades:

inciso I - penalidade Grupo 1;

incisos II e III - penalidades Grupo 3.

Art. 29. É proibido o lançamento nas águas sob jurisdição nacional de todos os tipos de plásticos, incluindo cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo serão aplicadas as penalidades do Grupo 2.

Art. 30. Nas águas interiores, o lixo somente poderá ser descarregado em instalações de recebimento.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo serão aplicadas as penalidades do Grupo 2.

Art. 31. É proibido o lançamento de lixo pelas plataformas, fixas ou flutuantes, e navios de apoio empenhados na exploração, utilização e processamentos associados dos recursos minerais do fundo do mar.

§ 1º Será permitido o lançamento ao mar de restos de comida provenientes das plataformas situadas a mais de doze milhas náuticas da terra mais próxima, e dos seus navios de apoio até o limite de quinhentos metros, desde que esse lixo seja pulverizado ou triturado e possa passar através de uma tela com orifícios de, no máximo, 25 milímetros.

§ 2º Aos infratores do disposto neste artigo serão aplicadas as penalidades do Grupo 3.

Art. 32. Não será considerada violação ao disposto neste Capítulo, mantidas as obrigações de minimização dos efeitos, reparação dos danos e recuperação do meio ambiente, o lançamento de lixo efetuado em qualquer das seguintes situações:

I - para a salvaguarda da vida humana no mar ou a segurança do navio;

II - na ocorrência de vazamento do lixo oriundo de avaria no navio, desde que não decorrente de culpa e que tenham sido tomadas todas as precauções, antes e após a avaria, com o fim de evitar ou tornar mínimo o vazamento;

III - por perda de redes sintéticas de pesca ou material, próprio para o reparo de tais redes, desde que não seja decorrente de culpa e tenham sido tomadas as precauções para evitar tal perda.

Art. 33. A disposição final de qualquer lixo contaminado com substâncias nocivas deverá obedecer às disposições estabelecidas nos Capítulos III e IV desta Lei.

Capítulo VI DAS AÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS

Art. 34. Os navios, plataformas e suas instalações de apoio, nacionais e estrangeiros, deverão obedecer aos requisitos de prevenção e controle da poluição estabelecidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, sujeitará os infratores às penalidades do Grupo 2.

Art. 35. Os portos e terminais deverão elaborar normas de procedimento interno para o gerenciamento de riscos de poluição, bem assim a disposição final dos resíduos por eles gerados provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de substâncias nocivas, devidamente aprovadas pelo órgão estadual de meio ambiente, em conformidade com o estabelecido pelo órgão federal de meio ambiente.

Art. 36. Os portos, terminais, plataformas e suas instalações de apoio deverão possuir planos de ação de emergência para combate a poluição por óleo e substâncias nocivas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, sujeitará os infratores às penalidades do Grupo 2.

§ 1º No caso de áreas com várias instalações, deverão ser elaborados planos de ação de emergência individuais e um plano coletivo que cubra toda a área sujeita a risco de poluição.

§ 2º As condições, prazos e requisitos para implementação dos planos de ação de emergência referidos neste artigo deverão ser definidos pelos órgãos estaduais de meio ambiente, em conformidade com as normas e termos de referência estabelecidos pelo órgão federal de meio ambiente, em articulação com o órgão de defesa civil com jurisdição sobre a área.

Art. 37. Os órgãos estaduais de meio ambiente elaborarão seus planos de contingência, integrando os planos de ação de emergência individuais e coletivos, em articulação com os planos de contingência regional e nacional.

Art. 38. O órgão federal de meio ambiente, em articulação com o órgão federal da defesa civil, e os órgãos estaduais de meio ambiente, em colaboração com os ministérios envolvidos, deverão manter planos de contingência para atender, em níveis regional e nacional, os casos de combate à poluição dos recursos hídricos por óleo e substâncias nocivas.

§ 1º Os planos de contingência, regional e nacional, serão ativados nas seguintes circunstâncias:

a) poluição cuja dimensão transcenda a capacidade local para combatê-la;

b) mediante solicitação do órgão estadual de meio ambiente;

c) no caso de omissão dos responsáveis pela execução do plano de ação de emergência;

d) em decorrência de quaisquer outros fatos relevantes que, a critério dos órgãos envolvidos, requeiram ação imediata e eficaz.

§ 2º Os planos de contingência previstos neste artigo deverão ser integrados aos planos de ação de emergência.

Art. 39. Qualquer incidente deverá ser comunicado imediatamente, pelo comandante do navio ou pelos responsáveis pelas plataformas e suas instalações de apoio, ao órgão competente, independentemente das medidas desencadeadas para seu controle.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput sujeitará os infratores às penalidades do Grupo 3.

§ 2º Caberá ao órgão competente comunicar a ocorrência ao órgão estadual de meio ambiente, com jurisdição na área envolvida, bem assim ao órgão federal de meio ambiente.

§ 3º Caberá aos órgãos de meio ambiente o acionamento dos planos de ação de emergência e de contingência, em nível estadual e federal, respectivamente.

§ 4º Caberá à autoridade ambiental competente a adoção de medidas necessárias, em caso de omissão ou inadequação dos procedimentos adotados pelos responsáveis pela poluição.

Art. 40. Os incidentes ocorridos nas instalações portuárias e terminais deverão ser imediatamente comunicados pelos seus responsáveis aos órgãos estadual e federal de meio ambiente, bem assim à autoridade administrativa competente com jurisdição na área, independentemente das medidas desencadeadas para seu controle.

§ 1º Caberá aos órgãos de meio ambiente o acionamento dos planos de ação de emergência e de contingência, em nível estadual e federal, respectivamente.

§ 2º Caberá à autoridade ambiental competente a adoção das medidas necessárias, em caso de omissão ou inadequação dos procedimentos adotados pelos responsáveis pela poluição.

Art. 41. Deverão ser providas instalações ou meios de recebimento e tratamento de resíduos de substância nocivas em portos e terminais em que forem consideradas necessárias, de modo a satisfazer os requisitos de controle da qualidade ambiental, conforme a legislação em vigor.

§ 1º Caberá ao órgão federal de meio ambiente, em articulação com os ministérios envolvidos e órgãos estaduais de meio ambiente, coordenar os trabalhos relativos à definição de prioridades para a implantação de instalação de recebimento e tratamento.

§ 2º As instalações para recebimento e tratamento de substâncias nocivas poderá ser exigida nos estaleiros, marinas, iates-clubes e locais similares, pelo órgão estadual de meio ambiente.

Art. 42. Os navios, enquadrados na CLC/69, deverão possuir o certificado ou garantia financeira equivalente, nela especificados, para que possam trafegar ou permanecer em águas sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. O órgão competente exigirá a apresentação do certificado ou da garantia financeira equivalente, emitindo o referido certificado, quando necessário.

Capítulo VII DAS PENALIDADES

Art. 43. Respondem solidária ou isoladamente pelas infrações ao disposto nesta Lei:

I - o proprietário do navio ou quem legalmente o represente;

II - o armador ou operador do navio, caso o mesmo não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário;

III - o comandante do navio ou equivalente, ou seu tripulante, ou ambos;

IV - a pessoa física ou jurídica que legalmente represente o porto, o terminal, a plataforma e suas instalações de apoio, bem como as marinas, os estaleiros e iates-clubes.

Parágrafo único. O pagamento de multa não isentará o responsável das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor, bem como da responsabilidade civil para ressarcimento de perdas e danos.

Art. 44. O infrator será isento de multa se provar que a infração cometida foi decorrente de:

I - ato de guerra, de hostilidade, de comoção de insurreição ou de um fenômeno natural de caráter excepcional, imprevisível ou irresistível;

II - ato ou omissão praticado por terceiros com intenção de produzir dano.

Art. 45. A reincidência de qualquer infração prevista nesta Lei, no período de dois anos, sujeitará o infrator ao dobro do valor da multa correspondente.

Parágrafo único. A reincidência será caracterizada quando provocada pela mesma fonte poluidora, desde que definitivamente julgada procedente a infração anterior.

Art. 46. Será considerada agravante a falta de comunicação à autoridade competente de qualquer descarga envolvendo óleo ou substâncias nocivas, bem assim o descumprimento de quaisquer normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei, pelo que a multa será aplicada em dobro.

Art. 47. Será considerada atenuante a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, com relação à poluição causada, desde que aceitas pela autoridade ambiental competente, podendo ser aplicado o benefício da redução da multa em até cinquenta por cento de seu valor.

Parágrafo único. As circunstâncias atenuantes não serão consideradas em casos de reincidência.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O disposto nesta Lei aplica-se aos navios, plataformas e suas instalações de apoio, portos e terminais em águas sob jurisdição nacional, bem como às marinas, estaleiros ou iates-clubes.

Art. 49. As pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços técnicos na área de prevenção e combate à poluição, ou locadoras de equipamentos e materiais, deverão obter prévio credenciamento junto ao órgão federal de meio ambiente, além da obrigação do atendimento às demais exigências legais para seu funcionamento regular.

§ 1º Caberá ao CONAMA estabelecer os critérios para o credenciamento de que trata este artigo, que não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das demais exigências legais.

§ 2º No caso de emergência ou da ausência ou insuficiência de meios, caberá à autoridade ambiental competente autorizar ou mobilizar os recursos necessários, em níveis nacional e internacional, para o controle, combate e minimização dos danos decorrentes de poluição.

Art. 50. O proprietário ou representante legal da plataforma, do porto ou terminal e suas instalações de apoio, ou do navio responsável pela descarga de óleo ou substância nociva será obrigado a ressarcir, além das despesas efetuadas para o controle e combate da poluição, outras despesas correspondentes à recuperação da área degradada, as perdas e danos pertinentes, independentemente da multa cabível.

§ 1º No caso de poluição por óleo ou misturas oleosas, os navios não possuidores do certificado exigido pela CLC/69 só serão liberados após depositarem caução suficiente, como garantia do pagamento das despesas e demais encargos previstos no presente artigo.

§ 2º No caso de poluição por substâncias nocivas, os navios só serão liberados após depositarem caução suficiente como garantia para pagamento das despesas previstas no presente artigo.

Art. 51. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo:

I - do órgão federal competente, quando se tratar de navios, plataformas e suas instalações de apoio;

II - do órgão de meio ambiente com jurisdição sobre a área, nos demais casos.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 53. A designação de regiões das águas sob jurisdição nacional, como Áreas Ecologicamente Sensíveis, será feita pelo órgão de meio ambiente competente, devendo estas informações constar das Cartas Náuticas Nacionais.

Art. 54. O alijamento de substâncias não tratadas nesta Lei, em águas brasileiras, obedecerá às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias de 1972, promulgada pelo Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações.

Art. 55. Os valores correspondentes às penalidades dos Grupos 1, 2, 3, 4 e 5 de que trata esta Lei serão definidas em ato do Poder Executivo e sua atualização será feita pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais.

Art. 56. A receita proveniente da aplicação das multas previstas nesta Lei será destinada ao órgão responsável pela aplicação das penalidades.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo será aplicada especificamente nas atividades de prevenção e controle de poluição causada por lançamento de óleo, substâncias nocivas e outros poluentes em águas sob jurisdição nacional.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data da sua publicação.

Art. 58. Revogam-se a Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967, os arts. 38 e 59 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o § 4º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA - ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO N.º 79.437 — DE 28 DE MARÇO DE 1977

PROMULGA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE
RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS CAUSADOS
POR POLUIÇÃO POR ÓLEO, 1969 (1)

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 74, de 30 de setembro de 1976, a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, concluída em Bruxelas, a 29 de novembro de 1969;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 17 de março de 1977, nos termos de seu artigo XV; decreta:

Que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão internamente como nela se contém.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL
EM DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO, 1969

Os Estados Partes da presente Convenção,

Conscientes dos riscos de poluição criados pelo transporte Marítimo Internacional de óleo a granel,

Convencidos da necessidade de garantir uma indenização adequada às pessoas que venham a sofrer danos causados por poluição resultante de fugas ou descargas de óleo proveniente de navios,

Desejosos de adotar regras e procedimentos uniformes num plano internacional para definir as questões de responsabilidade e garantir, em tais ocasiões, uma reparação equitativa,

Concordam no que se segue:

Art. 1.º — Para os fins da presente Convenção:

1 — "Navio" significa toda embarcação marítima ou engenho marítimo flutuante, qualquer que seja o tipo, que transporte efetivamente óleo a granel como carga.

2 — "Pessoa" significa toda pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado incluindo um Estado e suas subdivisões políticas constitucionais.

3 — "Proprietário" significa a pessoa ou pessoas registradas como proprietário do navio, ou em falta de matrícula, a pessoa ou pessoas que têm o navio por propriedade. Todavia, nos casos de um navio de propriedade de um Estado e operado por uma companhia que, nesse Estado, é registrada como operadora do navio, o termo "proprietário" designa essa companhia.

4 — "Estado de registro de navio" significa, em relação aos navios registrados, o Estado no qual o navio tiver sido registrado e, com relação aos navios não registrados, o Estado cuja bandeira o navio arvora.

5 — "Óleo" significa qualquer óleo persistente, tais como petróleo bruto, óleo combustível, óleo diesel pesado, óleo lubrificante e óleo de baleia, quer transportado a bordo de um navio como carga ou nos tanques de um navio, quer nos tanques de combustível desse navio.

6 — "Dano por Poluição" significa perda ou dano, causados fora do navio transportador de óleo, por contaminação resultante de um derrame ou descarga de óleo do navio onde quer que possa ocorrer esse derrame ou dev-

carregar, e inclui o custo das despesas com medidas preventivas e outras perdas ou danos causados por essas medidas preventivas.

7 — "Medidas Preventivas" significa quaisquer medidas, razoáveis, tomadas por qualquer pessoa após ter ocorrido um incidente, visando prevenir ou minimizar o dano causado pela poluição.

8 — "Incidente" significa todo fato ou conjunto de fatos que têm a mesma origem e que resultem em danos por poluição.

9 — "Organização" significa a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Art. 2.º — A presente Convenção será aplicada, exclusivamente, aos danos causados no território, incluindo o mar territorial de um Estado Contratante e às medidas preventivas tomadas para evitar ou minimizar tais danos.

Art. 3.º — 1 — Salvo o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º deste artigo o proprietário do navio no momento do incidente, ou se o incidente consiste de uma sucessão de fatos, no momento do primeiro fato, será responsável por qualquer dano por poluição causado por óleo que tenha sido derramado ou descarregado de seu navio como resultado do incidente.

2 — O proprietário não será o responsável por dano de poluição se provar que o dano:

a) resultou de um ato de guerra, de hostilidade, de uma guerra civil, de uma insurreição ou de um fenômeno natural de caráter excepcional, inevitável e irresistível, ou

b) resultou totalmente de um ato ou omissão praticado por um terceiro com intenção de produzir danos, ou

c) resultou integralmente de negligência ou de ato prejudicial de um Governo ou de outra autoridade responsável pela manutenção de faróis ou de outros auxílios à navegação, no exercício dessa função.

3 — Se o proprietário provar que o dano por poluição em sua totalidade ou em parte, seja de um ato ou omissão feito com intenção de causar danos, pela pessoa que sofreu esses danos ou de negligência dessa pessoa, o proprietário pode ser desobrigado em todo ou em parte de sua responsabilidade para com a citada pessoa.

4 — Nenhum pedido de indenização por danos por poluição poderá ser formalizado contra o proprietário de outro modo que não seja baseado na presente Convenção. Nenhum pedido de indenização, que não seja fundamen-

tado na presente Convenção, poderá ser feito contra Prepostos ou Agentes do proprietário.

5 — Nenhuma disposição da presente Convenção deverá prejudicar o direito de regresso do proprietário contra terceiros.

Art. 4.º — Quando os derrames ou descargas de óleo se dão em mais de um navio e daí resultam danos por poluição, os proprietários de todos os navios envolvidos serão, a não ser que exonerados de acordo com o artigo 3.º, solidariamente, responsáveis pela totalidade dos danos que não possam ser razoavelmente divisíveis.

Art. 5.º — 1 — O proprietário de um navio tem o direito de limitar sua responsabilidade, nos termos da presente Convenção em relação a um acidente, a um montante total de 2.000 francos por tonelada da tonelage do navio. Todavia esse montante total em nenhum caso poderá exceder a 210 milhões de francos.

2 — Se o incidente tiver sido produzido por uma falta pessoal do proprietário, esse não poderá se beneficiar da limitação prevista no parágrafo 1.º do presente artigo.

3 — Para aproveitar o benefício da limitação estipulada no parágrafo 1.º deste artigo o proprietário deverá constituir um fundo, cuja soma total represente o limite de sua responsabilidade, junto ao Tribunal ou qualquer outra autoridade competente de qualquer um dos Estados Contratantes, no qual a ação judicial foi iniciada com fundamento do artigo 9.º.

O fundo pode ser constituído quer por depósito da soma ou por apresentação de uma garantia bancária ou ainda por qualquer outra garantia que seja aceitável pela Legislação do Estado Contratante em que for constituído e que seja considerado adequado pelo Tribunal ou por qualquer outra autoridade competente.

4 — O fundo será distribuído entre os reclamantes proporcionalmente aos montantes das reivindicações estabelecidas.

5 — Se, antes da distribuição do fundo, o proprietário ou qualquer de seus prepostos ou seus Agentes ou qualquer outra pessoa que tenha fornecido o seguro ou outra garantia financeira tiver, como resultado de um incidente pago uma indenização por danos por poluição, deverá, com relação à quantia que tiver pago, adquirir por sub-rogação os direitos que a pessoa assim compensada poderia ter gozado de acordo com esta Convenção.

6 — O direito de sub-rogação estabelecido no parágrafo 5.º do presente artigo pode também ser exercido por outra pessoa que não as ali mencionadas, no que concerne a qualquer quantia da compensação por danos de poluição que poderia ter pago, com a ressalva de que tal sub-rogação é permitida pela Legislação Nacional aplicável.

7 — Quando o proprietário ou qualquer outra pessoa estabelece que poderá ser compelido a pagar, posteriormente, no todo ou em parte, uma quantia de compensação para a qual tal pessoa poderia ter gozado um direito de sub-rogação em virtude dos parágrafos 5.º ou 6.º do presente artigo, se a indenização tivesse sido paga antes da distribuição do fundo, o Tribunal ou outra autoridade competente do Estado onde o fundo for constituído, pode ordenar que uma quantia suficiente seja provisoriamente reservada para permitir ao interessado fazer valer, posteriormente, sua reclamação contra o fundo.

8 — As reclamações relativas às despesas razoavelmente realizadas ou os sacrifícios feitos voluntariamente pelo proprietário com o fim de evitar ou minimizar os danos de poluição figurarão em igualdade com outras reclamações contra o fundo.

9 — O franco mencionado neste artigo é uma unidade constituída por sessenta e cinco miligramas e meio de ouro ao título de novecentos milésimos de pureza.

O montante mencionado no parágrafo 1.º do presente artigo será convertido na moeda nacional do Estado no qual o fundo deve ser constituído; a conversão será efetuada de acordo com o valor oficial dessa moeda em relação à unidade acima definida, na data da constituição do fundo.

10 — Para os fins do presente artigo entende-se por tonelage do navio a tonelage líquida de arqueação acrescida do volume que, em virtude os espaços ocupados pela praça de máquinas, tenha sido deduzido da tonelage bruta de arqueação para determinar a tonelage líquida de arqueação.

No caso de um navio cuja tonelage não possa ser medida pelas regras normais, deverá ela ser considerada como sendo 40% do peso em toneladas de 2.240 libras de óleo que o navio for capaz de transportar.

11 — O Segurador ou outra pessoa que provê a garantia financeira será autorizada a constituir um fundo de acordo com o presente artigo nas mesmas condições e com os mesmos efeitos como se o mesmo fosse constituído pelo proprietário.

Tal fundo pode ser constituído mesmo no caso de falta pessoal do proprietário mas, a constituição do mesmo não prejudicará os direitos dos reclamantes contra o proprietário do navio.

Art. 6.º — 1 — Quando, após o incidente, o proprietário, de acordo com o artigo 5.º constituiu um fundo e está habilitado a limitar sua responsabilidade:

a) nenhum direito à indenização por danos por poluição resultante do incidente poderá ser exercido sobre outros bens do proprietário;

b) o Tribunal ou outra autoridade competente de qualquer Estado Contratante deverá ordenar a liberação do navio ou qualquer outro bem pertencente ao proprietário que tenha sido arrestado em seguida à ação de reparação por danos por poluição causados pelo mesmo incidente e, do mesmo modo, deverá liberar qualquer caução ou outra garantia depositada para evitar tal penhora.

2 — As disposições precedentes só se aplicam, todavia, se o autor da demanda tiver acesso ao Tribunal que controla o fundo e se o fundo puder ser efetivamente utilizado para cobrir a demanda.

Art. 7.º — 1 — O proprietário de um navio registrado em um Estado Contratante e que transporte mais de 2.000 toneladas de óleo a granel como carga deverá fazer um seguro ou outra garantia financeira, tal como caução bancária ou certificado emitido por um fundo Internacional de indenização, num montante fixado pela aplicação dos limites de responsabilidade previstos

no artigo 5.º, parágrafo 1.º, com o fim de cobrir sua responsabilidade por danos por poluição, conforme as disposições da presente Convenção.

2 — Deverá ser emitido para cada navio um certificado que ateste que um seguro ou garantia é válida de acordo com as disposições da presente Convenção.

Será emitido ou visado pela autoridade competente do Estado de registro o qual deve se assegurar de que o navio satisfaz as disposições do parágrafo do presente artigo.

O certificado deverá ser feito de acordo com o modelo anexo e conter as seguintes informações:

- a) nome do navio e porto de registro;
- b) nome e local do principal estabelecimento do proprietário;
- c) tipo de garantia;
- d) nome e local do principal estabelecimento do Segurador ou de outra pessoa que dê a garantia e, se a ocasião se apresentar, o local do estabelecimento em que foi subscrito o Seguro ou a Garantia;
- e) o período de validade do certificado, o qual não poderá exceder o do Seguro ou da Garantia.

3 — O certificado deverá ser emitido na língua ou línguas oficiais do Estado que o emite. Se a língua utilizada não for o inglês ou francês, o texto deverá conter uma tradução numa dessas línguas.

4 — O certificado deverá se achar a bordo do navio e uma cópia deverá ser depositada junto à autoridade que possui o registro de matrícula do navio.

5 — Um seguro ou outra garantia financeira não satisfará as disposições do presente artigo se seus efeitos cessarem por razões outras que não seja o término do período de validade indicado no certificado na aplicação do § 2.º do presente artigo, antes de expirar o prazo de três meses a contar da data em que um aviso prévio tenha sido dado à autoridade citada no § 4.º do presente artigo, a menos que o certificado não tenha sido restituído a essa autoridade ou que um novo certificado válido não tenha sido emitido antes do fim desse prazo.

As disposições precedentes se aplicam do mesmo modo a qualquer modificação do seguro ou garantia financeira que não mais satisfaçam as disposições do presente artigo.

6 — O Estado de registro deverá, sob ressalva das disposições do presente artigo, determinar as condições de emissão e validade do certificado.

7 — Os certificados emitidos ou visados sob a responsabilidade de um Estado Contratante serão reconhecidos pelos outros Estados Contratantes para todos os fins da presente Convenção, e serão considerados como tendo o mesmo valor dos certificados por eles mesmos emitidos ou visados.

Um Estado Contratante poderá, a qualquer momento, consultar um Estado de registro para troca de pontos de vista quanto à opinião dele a respeito de ser o Segurador ou Garantidor constante do Certificado, financeiramente incapaz de fazer face às obrigações impostas pela Convenção.

8 — Qualquer pedido de indenização por danos oriundos de poluição pode ser formalizado diretamente contra o Segurador ou a pessoa de onde emana a garantia financeira que cobre a responsabilidade do proprietário para com os danos por poluição. Em tal caso o demandado pode, tendo ocorrido ou não culpa pessoal do proprietário, beneficiar-se dos limites de responsabilidade prescritos no parágrafo 1.º do artigo V. O demandado pode, por outro lado, se prevalecer dos meios de defesa de que se valerá o proprietário, excetuados os postos em liquidação ou falência do proprietário. Além disso, o demandado pode se prevalecer do fato de serem os danos por poluição resultantes de uma falta intencional do próprio proprietário, mas não poderá se prevalecer de nenhum dos outros meios de defesa que pudessem ser invocados numa ação intentada pelo proprietário contra ele.

O demandado poderá, em todos os casos, obrigar o proprietário a ser chamado ao processo.

9 — Todo fundo constituído por um seguro ou outra garantia financeira de acordo com parágrafo 1.º do presente artigo será disponível exclusivamente para cobrir as indenizações devidas em virtude da presente Convenção.

10 — Um Estado Contratante não deve permitir que um navio que arvore a sua bandeira, ao qual se aplique este artigo, opere comercialmente sem possuir um certificado emitido de acordo com o parágrafo 2.º ou 12 deste artigo.

11 — Sob ressalva das disposições do presente artigo cada Estado Contratante deverá assegurar, de acordo com sua legislação nacional, que o seguro ou outra garantia financeira do parágrafo 1.º do presente artigo, cubra qualquer navio seja qual for o seu local de registro, que entre ou saia de seus portos ou que chegue ou deixe terminal oceânico localizado em seu mar territorial, caso transporte efetivamente mais de 2.000 toneladas de óleo a granel como carga.

12 — Se um navio que for propriedade do Estado, não estiver coberto por um seguro ou outra garantia financeira as disposições pertinentes do presente artigo a ele não se aplicam.

Esse navio, todavia, deve possuir um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado de matrícula, atestando que ele é propriedade desse Estado e que sua responsabilidade está coberta dentro dos limites previstos no parágrafo 1.º do artigo V.

Esse certificado deverá seguir, tanto quanto possível, o modelo prescrito no parágrafo 2.º deste artigo.

Art. 8.º — Os direitos à indenização previstos pela presente Convenção prescreverão dentro de três anos após a data em que ocorrer o dano.

Contudo, em nenhum caso uma ação poderá ser proposta após 6 anos a partir da data do incidente que ocasionou o dano.

Quando o incidente consistir de uma série de ocorrências, o período de 6 anos deverá ser contado a partir da data da primeira das ocorrências.

Art. 9.º — 1 — Quando um incidente tiver causado dano por poluição num território, incluindo o mar territorial de um ou mais Estados Contratantes, ou quando em tal território, incluindo o mar territorial, foram tomadas medidas preventivas para evitar ou minimizar o dano pela poluição, as

ações para indenização somente poderão ser impetradas nos tribunais desse ou desses Estados Contratantes.

A existência de tais ações deverá ser comunicada, dentro de um prazo razoável, ao demandado.

2 — Cada Estado Contratante deverá se assegurar de que seus tribunais são competentes para conhecer tais ações de indenização.

3 — Após a constituição do fundo de acordo com as disposições do artigo V, os tribunais do Estado onde o fundo for constituído serão os únicos competentes para doutrinar sobre todas as questões de partilha e de distribuição do fundo.

Art. 10 — 1 — Todo julgamento de um tribunal competente, em virtude do artigo 9.º, que é executável no Estado de origem onde não possa mais ser objeto de um recurso ordinário, será reconhecido em qualquer outro Estado Contratante, exceto:

- a) se o julgamento tiver sido obtido fraudulentamente;
- b) se o demandado não tiver sido advertido em tempo razoável e não tiver tido plena oportunidade de apresentar sua defesa.

2 — Todo julgamento que for reconhecido em virtude do parágrafo primeiro do presente artigo, será executável em cada Estado Contratante desde que as formalidades exigidas no citado Estado tenham sido satisfeitas.

Essas formalidades não permitirão, quanto ao mérito, a reabertura do caso.

Art. 11 — 1 — As disposições da presente Convenção não se aplicam aos navios de guerra ou a outros navios pertencentes a um Estado ou explorados por ele e utilizados, na época considerada, somente em serviço não comercial do Estado.

2 — No que concerne aos navios pertencentes a um Estado Contratante e utilizados para fins comerciais, cada Estado será passível de sofrer demandas face às jurisdições apontadas no artigo 9.º e deverá renunciar a quaisquer defesas de que poderia se prevalecer em sua qualidade de Estado soberano.

Art. 12 — A presente Convenção substitui as Convenções Internacionais que, na data em que for aberta à assinatura estejam em vigor ou abertas à assinatura, à ratificação ou à adesão, mas somente na medida em que essas Convenções estejam em conflito com esta, contudo, nada neste artigo afeta as obrigações dos Estados Contratantes para com os não Contratantes face a tais Convenções Internacionais.

Art. 13 — 1 — A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura até 31 de dezembro de 1970 e, em seguida, permanecerá aberta à adesão.

2 — Os Estados membros da Organização das Nações Unidas, de qualquer de suas Agências Especializadas, da Agência Internacional de Energia Atômica ou que sejam partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça podem tornar-se Partes da presente Convenção por:

- a) assinatura sem ressalva quanto à ratificação, adesão ou aprovação;
- b) assinatura sob ressalva de ratificação, aceitação ou aprovação seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) adesão.

Art. 14 — 1 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão se efetua pelo depósito de um instrumento, em boa e devida forma, junto ao Secretário-Geral da Organização.

2 — Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a entrada em vigor de uma emenda à presente Convenção com relação a todos os Estados já Partes da Convenção, ou após o cumprimento de todas as medidas para a entrada em vigor das emendas com relação aos citados Estados, é considerado como se aplicado à Convenção modificada pela emenda.

Art. 15 — 1 — A presente Convenção entra em vigor noventa dias após a data em que os Governos de oito Estados, cinco dos quais representem Estados tendo cada um pelo menos um milhão de toneladas brutas de arqueação em navio tanque a tenham assinado sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação ou tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral da Organização.

2 — Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira posteriormente à Convenção, ela entrará em vigor noventa dias após o depósito por esse Estado do instrumento apropriado.

Art. 16 — 1 — A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer um dos Estados Contratantes a partir da data em que entre em vigor para ele.

2 — A denúncia será efetuada mediante o depósito do instrumento respectivo junto ao Secretário-Geral da Organização.

3 — A denúncia passará a ter efeito um ano após a data em que for depositado o respectivo instrumento junto ao Secretário-Geral da Organização ou ao se expirar um prazo mais longo que poderá ser especificado nesse instrumento.

Art. 17 — 1 — A Organização das Nações Unidas quando assume a responsabilidade de Administração de um território ou qualquer Estado Contratante encarregado de assegurar as relações internacionais de um território deverá consultar, o mais cedo possível, as autoridades competentes desse território ou tomar qualquer outra medida apropriada para lhe estender a aplicação da presente Convenção e poderá, a qualquer momento, por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização, dar conhecimento de que essa extensão teve lugar.

2 — A aplicação da presente Convenção será estendida ao território designado na notificação a partir da data do recebimento da mesma ou de outra data que será indicada.

3 — A Organização das Nações Unidas ou qualquer Estado Contratante

que tenha feito uma declaração, baseada no parágrafo primeiro deste artigo, poderá, a qualquer momento, após a data em que a aplicação da Convenção tenha sido estendida a um território, dar a conhecer por meio de notificação escrita, endereçada ao Secretário-Geral da Organização, que a presente Convenção deixa de se aplicar ao território designado na notificação.

4 — Cessa a aplicação da presente Convenção ao território designado na notificação, um ano após a data de recebimento dessa notificação pelo Secretário-Geral da Organização ou após expirar um outro período mais longo que tenha sido especificado na notificação.

Art. 18 — 1 — A Organização pode convocar uma Conferência tendo por objetivo rever ou emendar a presente Convenção.

2 — A Organização convocará uma Conferência dos Estados Contratantes tendo por objetivo rever ou emendar a presente Convenção por solicitação de pelo menos um terço dos Estados Contratantes.

Art. 19 — 1 — A presente Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização.

2 — O Secretário-Geral da Organização deverá:

a) informar a todos os Estados que tenham assinado ou aderido à Convenção sobre:

1) cada nova assinatura ou depósito de instrumento novo e a data em que tal fato se verificou;

2) o depósito de qualquer instrumento denunciado à presente Convenção e a data em que se verificou;

3) a extensão da presente Convenção a qualquer território em virtude do parágrafo 1.º do artigo 17 e a cessação dessa extensão em virtude do parágrafo 4.º do mesmo artigo, indicando em cada caso quando a extensão da presente Convenção teve início ou terá fim; e

b) transmitir cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados signatários ou aos que a ela tenham aderido.

Art. 20 — Tão logo a presente Convenção entre em vigor, o Secretário-Geral da Organização deverá transmitir o texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Art. 21 — A presente Convenção é estabelecida num único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Serão feitas traduções oficiais nas línguas russa e espanhola e depositadas junto ao original assinado.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim por seus Governos, assinam a presente Convenção.

Feito em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969.

LEI N.º 5.357 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

ESTABELECE PENALIDADES PARA EMBARCAÇÕES E TERMINAIS MARÍTIMOS OU FLUVIAIS QUE LANÇAREM DETRITOS OU ÓLEO EM ÁGUAS BRASILEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (6)

Art. 1.º — As embarcações ou terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nas águas que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagos e outros tratos de água ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

a) as embarcações, à multa de 2% (dois por cento) do maior salário-mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou fração;

b) os terminais marítimos ou fluviais, à multa de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Parágrafo único — Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 2.º — A fiscalização desta lei fica a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

Art. 3.º — A aplicação da penalidade prevista no art. 1.º e a contabilidade da receita dela decorrente far-se-ão de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitânicas de Portos.

Art. 4.º — A receita proveniente da aplicação desta lei será vinculada ao Fundo Naval, para cumprimento dos programas e manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância desta lei.

Art. 5.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 221 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E ESTÍMULOS À PESCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO II — DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO I — DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 38 — É proibido o lançamento de lixo e resíduos sólidos nas águas determinadas pelo órgão competente em conformidade com as normas internacionais.

CAPÍTULO VI — DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 59 — A infração do art. 38 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

§ 1.º — Se a infração for cometida por imprudência, negligência, ou imperícia, deverá a embarcação ficar retida no porto até solução da pendência judicial ou administrativa.

§ 2.º — A responsabilidade do lançamento de óleos e produtos oleosos será do comandante da embarcação.

LEI N.º 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS
FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 14 — Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1.º — Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2.º — No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3.º — Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4.º — Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e

Lote: 67

Caixa: 216

PL N.º 5806/1990

47

Mensagem nº 175, de 1992, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Marinha e Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, o texto do projeto de lei que

"Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo, substâncias nocivas e outros poluentes em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências".

Brasília, 20 de maio de 1992.

Fernando Collor

*Exposição de Motivos nº 27/1992
de 20 de maio de 1992 do Senhor
Ministro de Estado da Marinha e Secretário
de Meio Ambiente da Presidência da República*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Encaminhamos a Vossa Excelência, anexo, o projeto de lei que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo, substâncias nocivas e outros poluentes em águas sob jurisdição nacional.

Este trabalho é resultado das atividades do Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto 99.349, de 26 de junho de 1990, constituído por representantes da Secretaria do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, dos Ministérios da Marinha, extinto MINFRA e Relações Exteriores que foi criado com o propósito específico de apresentar um diagnóstico da situação atual da poluição hídrica causada por óleo e outros poluentes, provenientes de embarcações, plataformas, portos, terminais e instalações de apoio assim como apresentar soluções no âmbito técnico, institucional e legal.

Nos últimos dez anos, observou-se, somente no litoral de São Paulo, o lançamento accidental de mais de 25.000 (vinte e cinco) mil toneladas de óleo e outras substâncias nocivas acarretando grandes prejuízos econômicos e, notadamente ambientais. Se considerarmos toda a extensão do País, o volume total de substâncias lançadas é de grande magnitude, indicando a ocorrência de grandes e graves danos aos ecossistemas litorâneos brasileiros.

Fls. nº 02 da EM Nº 42 /SEMAM-PR, de 20 de maio de 1992

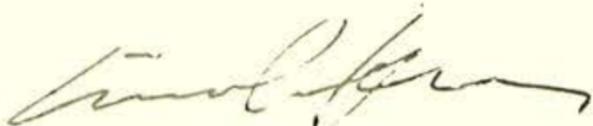
Cabe ressaltar que dentro da sistemática de atuação adotada pelo Grupo de Trabalho foram consideradas as consultas formuladas a vários segmentos e especialistas na questão, em níveis estadual e federal, resultando em um Relatório que acompanha o projeto de lei, cujo conteúdo é abrangente no tocante à visão do problema, mas específico nas soluções propostas.

Da análise empreendida, observa-se que a redução da descarga de óleo e outros poluentes nos recursos hídricos nacionais depende muito mais da ação política em se determinar o cumprimento de regras estabelecidas nacional e internacionalmente do que obstáculos a nível tecnológico e de infraestrutura.

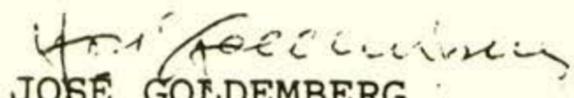
Outro ponto observado, considerado de fundamental importância, é a existência de múltiplos órgãos para a execução da tarefa de fiscalização e a ausência de competência legal para a ação preventiva, fato este que se pretende corrigir com o proposto no projeto de lei ora encaminhado a Vossa Excelência como anexo ao referido Relatório.

São estas, Senhor Presidente, as razões da presente Exposição de Motivos que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



MÁRIO CÉSAR FLORES
Ministro de Estado da Marinha



JOSE GOLDEMBERG
Secretário do Meio Ambiente
Interino.

Aviso nº 469 - AL/SG.

Brasília, 20 de maio de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

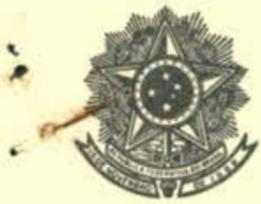
Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Marinha e Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo, substâncias nocivas e outros poluentes em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências".

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 1990

"Regulamenta o exercício da profissão de desenhista e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, onde foi aprovado em setembro de 1990, vem à Câmara dos Deputados para a revisão de que trata a Constituição Federal em seu art. 65 o projeto de lei 5.806, de 1990.

Objetiva a proposição regulamentar o exercício da profissão de desenhista, com o argumento, aduzido pelo ilustre autor, o Senador JARBAS PASSARINHO, de que "é tendência do Direito do Trabalho, em nosso tempo, estender o seu manto protetor a todas as modalidades de ofícios existentes". Considera "chegado o tempo de regulamentação da profissão de desenhista", vendo os seus integrantes "submetidos a extenuante jornada de trabalho, percebendo baixa remuneração".



Estabelece o projeto quais os profissionais que podem exercer a profissão de desenhista, reservando-lhes privativamente o uso do título respectivo, que "poderá ser acompanhado de outra designação decorrente de especialização". Relaciona-lhes as atribuições, discriminando as do Desenhista Projetista e as do Desenhista Técnico. Lista vinte especializações que a profissão compreende. Concede aos desenhistas piso salarial equivalente a cinco salários mínimos e jornada de trabalho de seis horas. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Desenho, remetendo ao Poder Executivo, que terá prazo de noventa dias para regulamentar a Lei, a fixação das atribuições, composições e competência dos mesmos Conselhos.

Nos termos regimentais, estão apensos ao projeto referido os Projetos de Lei nºs 3.515, de 1989, de autoria do Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA, que "regula o exercício da profissão de 'designer'"; e nº 2.535, de 1992, de autoria do Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME e que "dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

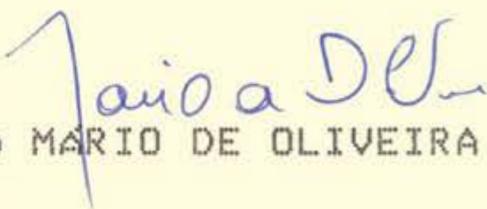
Consideramos oportunas e judiciosas as iniciativas dos projetos de lei referidos. O desenhista é profissional que presta colaboração importante nas mais variadas atividades industriais, comerciais e artísticas, sendo válido conceder-lhe garantias e direitos mínimos a fim de que tenha estímulo redobrado para bem executar o seu mister.



Das três proposições, a mais abrangente é a do ilustre Deputado MENDES THAME, seja no que se refere aos títulos a serem usados pelos desenhistas, seja no tocante às suas atribuições e às áreas em que podem exercê-las. É, também, a mais bem formulada, o que nos leva a apoiá-la.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.535, de 1992.

Sala da Comissão, em 18 de Novembro de 1992


Deputado MARIO DE OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 1990

(APENSADOS: PL. nºs 3.515/89 e 2.535/92)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.535/92, apensado e pela REJEIÇÃO deste e do Projeto de Lei nº 3.515/89, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Carlos Alberto Campista, Presidente, José Carlos Sabóia, Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Mauri Sérgio, Maurici Mariano, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Mário de Oliveira, Augusto Carvalho, Jaques Wagner e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1992.


Deputado **CARLOS ALBERTO CAMPISTA**
Presidente


Deputado **MÁRIO DE OLIVEIRA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 1990
(Apensos os Projetos de Lei Nºs 3.515/89 e 2.535/92)

"Regulamenta a profissão de desenhista e dá outras providências".

Autor : Senado Federal

Relator: Deputado SALATIEL CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.806/90 apresentado ao Senado Federal pelo Senador Jarbas Passarinho em 1989 e aprovado em 1990 pelo Senado Federal, visa regulamentar a profissão de desenhista.

Nos termos regimentais, foram apensadas as seguintes proposições:

1 - PL-Nº 3.515/89, do Deputado Maurílio Ferreira Lima, que "regula o exercício da profissão de designer";

2 - PL-Nº 2.535/92, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que "dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista".

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Os três projetos de lei ora em apreciação nesta Casa têm o mesmo propósito, de proteger o exercício da profissão de desenhista, apesar de outras denominações, como é o caso do DESIGNER, no entender do Deputado Maurílio Ferreira Lima.



Após análise detalhada dos três Projetos já mencionados, tivemos o cuidado de ouvir representantes da categoria de desenhistas, como Diretores de Sindicatos de diversos Estados e finalmente o Presidente da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES, que congrega todos os Sindicatos da categoria. Nos diversos contatos mantidos, recebemos documentos que ilustram o nosso Relatório e Parecer.

Constatamos que a categoria de desenhistas vem lutando pela regulamentação de sua profissão desde 1978, quando o Ilustre Senador NELSON CARNEIRO apresentou o Projeto de Lei Nº 262/78, que foi arquivado. Em 1979 o Deputado CARLOS NELSON BUENO apresentou o Projeto de Lei Nº 1316-B, de 1979, que após receber emendas de plenário em 1984, voltou às Comissões de Mérito e em 1986 foi arquivado, tendo em vista a instalação da Assembleia Nacional Constituinte.

Promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil, a categoria resolveu organizar-se em Federação com maior poder de força. Em 1990, a Federação organizou o I- CONGRESSO NACIONAL DOS DESENHISTAS, realizado nos dias 07, 08 e 09 de setembro, na Cidade de Moquetá - Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade precípua de debater e elaborar um Anteprojeto que pudesse ser transformado em Projeto de Lei que regulamentasse a profissão de desenhista.



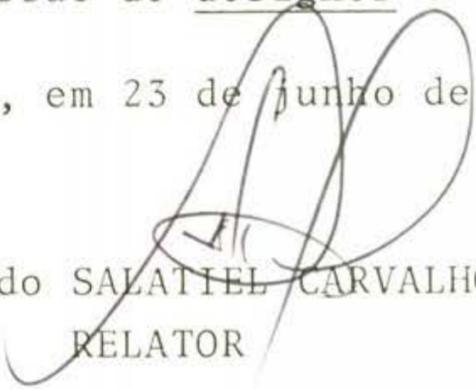
A minuta do Anteprojeto elaborado no citado Congresso, foi encaminhada ao então Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que a aprimorou e a transformou em Projeto de Lei, sob o Nº 2.535 de 1992, que representa a expressão do desejo, de toda a categoria de desenhistas, pois irá corrigir as diversas distorções hoje existentes, delimitando as diversas áreas de abrangência da profissão, definindo tipos e atribuições dessas áreas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a abrangência das atividades desenvolvidas pelos desenhistas, bem como a enorme responsabilidade técnica de cada área do desenho, sejam elas industriais, comerciais e artísticas, considerando ainda a necessidade de conceder aos desenhistas as garantias e direitos a fim de que haja o desejado estímulo para a execução do seu mister, concluimos que pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 2.535 de 1992 apenso, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, já aprovado pela COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e pela rejeição do Projeto de Lei Nº 5.806/90, do Senador Jarbas Passarinho, que regulamenta a profissão de desenhista e do Projeto de Lei Nº 3.515/89, do Deputado Maurílio Ferreira Lima, que "regulamenta o exercício da profissão de designer".

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1993


Deputado SALATIEL CARVALHO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.806, de 1990

(Apensos os Projetos de Lei nºs 3.515/89 e 2.535/92)

" Regulamenta a profissão de desenhista
e dá outras providências "

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado SALATIEL CARVALHO

I- PARECER REFORMULADO

O Projeto de Lei nº 5.806, de 1990, do Senador Jarbas Passarinho, no qual foram apensados os Projetos de Lei nº 3.515/89 do Deputado Maurílio Ferreira Lima e o de nº 2.535/92, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, foi incluído na pauta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto do dia 30 de junho do corrente ano, quando se discutiu o mérito do nosso Parecer inicial. Diante das inúmeras observações e contribuições de diversos Deputados membros da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, concluímos pela apresentação das 17 (dezesete) emendas anexas, que irão definir de forma clara e objetiva as atribuições do desenhista, para que se resguarde as áreas de competência de outras categorias profissionais já existentes.

II- VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, considerando o teor do nosso relatório inicial e as razões acima expostas, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.535, de 1992 apenso, com as emendas de números 01 a 17 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.806/90, do Senador Jarbas Passarinho, que regulamenta a profissão de desenhista e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.515/89, do Deputado Maurílio Ferreira Lima, que " regulamenta o exercício da profissão de designer " .

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

Deputado SALATIEL CARVALHO

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 1

Dê-se à alínea "c" do inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"c - executar cálculos de pequena complexidade, mediante tabelas ou similares, pertinentes à área de atuação sob supervisão;"

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 2

Substitua-se, na alínea "d" do inciso III do art. 2º do projeto, a expressão "científicos" pela expressão "mediante Tabelas ou similares".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 3

Suprima-se a alínea "e" do inciso III do art. 2º do Projeto, passando as atuais alíneas "f" e "g" a alíneas "e" e "f", respectivamente.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator

A handwritten signature in blue ink, consisting of several large, overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 4

Substitua-se, na alínea "f" do inciso III do art. 2º do Projeto, a expressão "adotar" pela expressão "utilizar".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 5

Suprima-se a alínea "h" do inciso III do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned above the printed name of the signatory.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"IV - São atribuições do Projetista Técnico:"

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



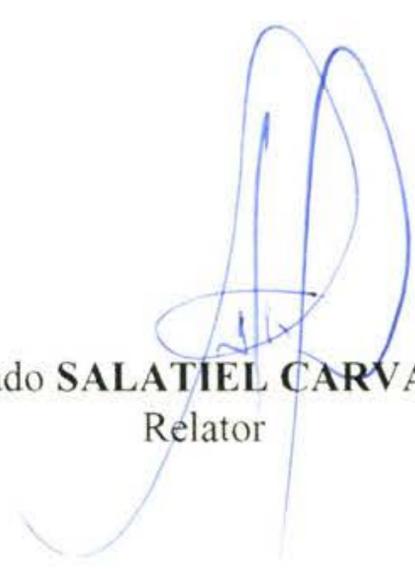
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 7

Substitua-se, na alínea "b" do inciso IV do art. 2º do Projeto, a expressão "científicos" pela expressão "mediante tabelas ou similares".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

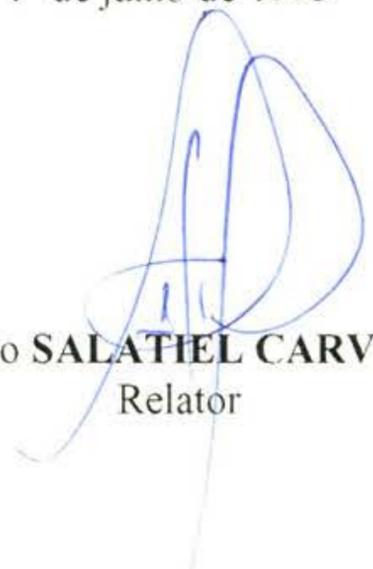
PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 8

Adite-se, ao final da alínea "d" do inciso IV do art. 2º do Projeto, a seguinte expressão:

"...conforme tecnologia específica;"

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 9

Suprima-se a alínea "h" do inciso IV do art. 2º do Projeto, passando as atuais alíneas "i" e "j" a alíneas "h" e "i", respectivamente.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 10

Substitua-se, na alínea "c" do inciso V do art. 2º do Projeto, a expressão "identificar" pela expressão "adaptar".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

A handwritten signature in blue ink, consisting of several large, overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 11

Substitua-se, no inciso II do art. 3º do Projeto, a expressão "tenha" pela expressão "tenham".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993



Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 12

Substitua-se, no parágrafo único do art. 3º do Projeto, a expressão "ISS" pela expressão "ISQN".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

A handwritten signature in blue ink, consisting of several large, overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 13

Substitua-se, no inciso I do art. 4º do Projeto, a expressão "e orçar" pela expressão "os".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 14

Substitua-se, no inciso VII do art. 4º do Projeto, a expressão "e orçar" pela expressão "os".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993



Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 15

Suprima-se, no inciso VIII do art. 4º do Projeto, a expressão "e analíticos".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

A handwritten signature in blue ink, consisting of several large, fluid loops and a long vertical stroke extending downwards.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 16

Suprima-se o inciso XII do art. 4º.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 17

Suprimam-se o art. 5º e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Relator

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned above the typed name of the reporter.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 1990
(PLS nº 343/89)
Apensados os PLS nº 3.515/89 e 2.535/92

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emendas, do PL nº 2.535/92, apensado, e pela rejeição dos de nºs 5.806/90 e 3.515/89, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Celso Bernardi e João Henrique - Vice-Presidentes, João Tota, Orlando Pacheco, Flávio Arns, José Fortunati, Salatiel Carvalho, Sérgio Arouca, Sérgio Ferrara, Wellington Fagundes, Roberto Balestra, Ézio Ferreira, Renildo Calheiros, Fábio Raunheitti, Osmânio Pereira, Ubiratan Aguiar, José Luiz Clerot, José Abrão, Costa Ferreira e Osvaldo Coelho.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 1993


Deputada ANGELA AMIN
Presidente


Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

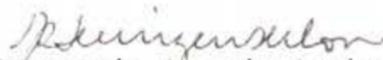
EMENDAS ADOTADAS

EMENDA Nº 1 - CECD

Dê-se à alínea "c" do inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"c - executar cálculos de pequena complexidade, mediante tabelas ou similares, pertinentes à área de atuação sob supervisão;"

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



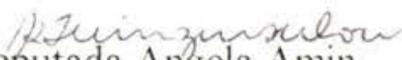
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 2 - CECD

Substitua-se, na alínea "d" do inciso III do art. 2º do projeto, a expressão "científicos" pela expressão "mediante Tabelas ou similares".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535, DE 1.992

EMENDA Nº 3 - CECD

Suprima-se a alínea "e" do inciso III do art. 2º do Projeto, passando as atuais alíneas "f" e "g" a alíneas "e" e "f", respectivamente.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



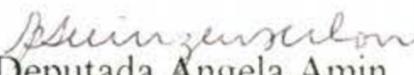
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 4 - CECD

Substitua-se, na alínea "f" do inciso III do art. 2º do Projeto, a expressão "adotar" pela expressão "utilizar".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



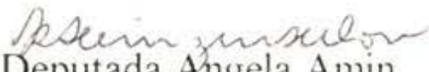
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 5 CECD

Suprima-se a alínea "h" do inciso III do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



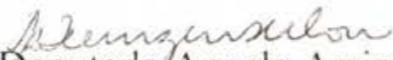
PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 6 - CECD

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"IV - São atribuições do Projetista Técnico:"

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 7 CECD

Substitua-se, na alínea "b" do inciso IV do art. 2º do Projeto, a expressão "científicos" pela expressão "mediante tabelas ou similares".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

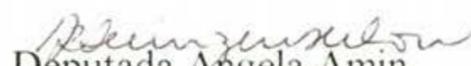
PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 8 - CECD

Adite-se, ao final da alínea "d" do inciso IV do art. 2º do Projeto, a seguinte expressão:

"...conforme tecnologia específica;"

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Ângela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 9 - CECD

Suprima-se a alínea "h" do inciso IV do art. 2º do Projeto, passando as atuais alíneas "i" e "j" a alíneas "h" e "i", respectivamente.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salafiel Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 10 - CECD

Substitua-se, na alínea "c" do inciso V do art. 2º do Projeto, a expressão "identificar" pela expressão "adaptar".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salafiel Carvalho
Relator



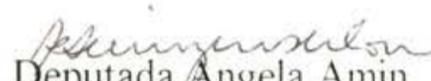
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 11 - CECD

Substitua-se, no inciso II do art. 3º do Projeto, a expressão "tenha" pela expressão "tenham".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salafiel Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 12 - CECD

Substitua-se, no parágrafo único do art. 3º do Projeto, a expressão "ISS" pela expressão "ISQN".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993

Angela Amin
Deputada Angela Amin
Presidente

Salatier Carvalho
Deputado Salatier Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 13 - CECD

Substitua-se, no inciso I do art. 4º do Projeto, a expressão "e orçar" pela expressão "os".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



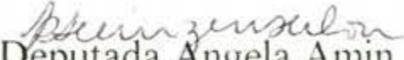
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 14 - CECD

Substitua-se, no inciso VII do art. 4º do Projeto, a expressão "e orçar" pela expressão "os".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



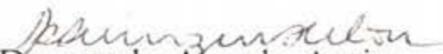
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 15 - CECD

Suprima-se, no inciso VIII do art. 4º do Projeto, a expressão "e analíticos".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin

Presidente


Deputado Salatiel Carvalho

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 16 - CECD

Suprima-se o inciso XII do art. 4º.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.535/92

EMENDA Nº 17 - CECD

Suprimam-se o art. 5º e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1993


Deputada Angela Amin
Presidente


Deputado Salatiel Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.806/90
(Apenso o Projeto de Lei nº 2.535/92)

"Regulamenta o exercício da Profissão de
Desenhista e dá outras providências"

Autor : Senador JARBAS PASSARINHO

Relator: Deputado BENEDITO DOMINGOS

I - RELATÓRIO

Nos termos regimentais, foi apensado ao Projeto de Lei nº 5.806/90, o Projeto de Lei nº 2.535/92, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que "dispõe sobre o exercício da profissão de DESENHISTA".

As Comissões de Mérito, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a de Educação, Cultura e Desporto, apreciaram os dois Projetos de Lei supracitados e concluíram pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.535/92, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, por entenderem que o mesmo é o mais completo e abrangente na normatização da profissão de desenhista, de forma a conceder aos profissionais desta categoria as garantias e direitos mínimos, para quem possam executar o seu mister com dignidade e estímulo.

Todos os profissionais da área do desenho, vêm lutando pela regulamentação de sua profissão, desde 1978, já tendo tramitado o Projeto de Lei nº 262/78, do Senador Nelson Carneiro, tendo sido arquivado. Da mesma forma, tramitou o Projeto de Lei nº 1.316/79, do Deputado Carlos Nelson Bueno, com o mesmo desti



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



no do anterior, arquivado, tendo em vista a instalação da Assembleia Nacional Constituinte.

Com a organização dos diversos Sindicatos regionais da categoria de desenhista e conseqüente criação da Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares, que congrega todos os Sindicatos do País, a categoria de desenhistas tornou-se forte o bastante, para sensibilizar os parlamentares, no sentido de que a profissão de desenhista possa ser regulamentada, a exemplo de tantas outras, que correspondem à tendência do Direito do Trabalho, de "estender o seu manto protetor a todas as modalidades de ofícios existentes", para que os seus integrantes não fiquem à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários. Com efeito, é chegada a vez dos desenhistas, de terem jornada de trabalho e remuneração dignas e condizentes com o tipo de trabalho que executam.

Isto posto, cabe-nos aqui, apreciar o projeto sob o enfoque determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

É evidente a necessidade da regulamentação do exercício da profissão de desenhista e mais evidente ainda, a abrangência e a forma completa da normatização contida no Projeto de Lei nº 2.535/92, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, já aprovado pelas duas Comissões de Mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3.

Diante do exposto, sem qualquer reparo de nossa parte, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.806/90 e o de nº 2.535/92, bem como das Emendas ao Projeto de Lei nº 2.535/92, aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desportos.

É o voto.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1993.


Deputado BENEDITO DOMINGOS
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.806/90, do de nº 2.535/92, apensado, e das Emendas a este apresentadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânicio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado BENEDITO DOMINGOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.


Em 17/12/93. Presidente

Of. nº P-859/93-CCJR

Brasília, 07 de dezembro de 1993

Senhor Presidente,

Apreciados em reunião ordinária realizada por esta Comissão, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, o Projeto de Lei nº 5.806/90.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 67 Caixa: 216

PL N° 5806/1990

97

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>CCP</i>	n.º <i>4576</i>
Data: <i>15/12/93</i>	Hora: <i>18.00</i>
Ass: <i>f</i>	Ponto: <i>5334</i>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.806-A, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 343/89

Regulamenta o exercício da profissão de desenhista e de outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e do de nº 3.515/89, apensado, e pela aprovação do de nº 2.535/92, apensado; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste, e do de nº 3.515/89, apensado, e pela aprovação, com emendas, do de nº 2.535/92, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 2.535/92, apensado, e das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

(PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 1990, TENHO APENSADOS OS DE Nº 3.515/89 e 2.535/92, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

PL.058061990 DOCUMENT= 5 OF 14 PAGE = 1 OF 1
IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00343 1989 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 16 10 1990
CAMARA : PL. 05806 1990

AUTOR SENADOR : JARBAS PASSARINHO. PDS PA
EMENTA REGULAMENTA O EXERCICIO DA PROFISSÃO DE DESENHISTA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

ULTIMA AÇÃO

PRJDO PREJUDICADO
15 03 1994 (CD) MESA DIRETORA
PREJUDICADO PELA APROVAÇÃO DO PL. 2535/92.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.